



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SUMÁRIO

---

1.	Editorial	pág. 2
2.	Reflexões teóricas: JR e Socioeducação	pág. 3
3.	I Congresso Nacional do IBDCRIA-ABMP	pág. 14
3.1.	Princípios gerais da Convenção	pág. 16
3.2.	Recomendações do Comitê ao Brasil	pág. 20
3.3.	Convenção, Estatuto e protagonismo	pág. 22
3.4.	Conanda e participação social	pág. 25
3.5.	Direito à convivência familiar -CDC e ECA	pág. 28
3.6.	Participação da criança na ADPF	pág. 32
3.7.	Movimentos migratórios e conv. Fam.	pág. 36
3.8.	Sexualidade nos serviços de acolhimento	pág. 39
3.9.	Afirmação de um modelo de Justiça Juvenil	pág. 44
3.10.	Socioeducação à luz da Convenção	pág. 49
3.11.	Discricionariedade e subjetividade na execução	pág. 51
4.	Jurisprudência	pág. 52
4.1.	Liberdade de ir e vir e proteção contra interferências	pág. 53
4.2.	Liberdade de associação e reunião	pág. 55
5.	Notícias do IBDCRIA	pág. 64
5.1.	Eleição da nova diretoria	pág. 64
5.2.	Grupo de estudos do IBDCRIA	pág. 67
5.2.1.	Especialização da justiça	pág. 67
5.2.2.	Justiça Juvenil	pág. 71
6.	Publique no Boletim	pág. 73
7.	Comissão Editorial	pág. 74
8.	Sobre o IBDCRIA-ABMP	pág. 75



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### 1. EDITORIAL

---

Este terceiro Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente marca o fim de uma etapa de consolidação do Instituto Brasileiro de Direitos da Criança e do Adolescente.

A sucessão do Instituto em relação à ABMP- Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude foi um processo longo de transição, de preparação, que se consolida com a realização de seu I Congresso Nacional em São Paulo, neste mês de dezembro de 2019.

Este Boletim é, então, quase que inteiramente consagrado ao balanço que o IBDCRIA-ABMP realiza dos 30 anos de Convenção sobre os Direitos da Criança e seus desafios de aplicação no Brasil.

Adriana Borghi, que coordenava a pesquisa de jurisprudência do IBDCRIA até há pouco, brinda-nos com um artigo inaugural reflexivo sobre o encontro (possível?) entre Justiça Restaurativa e Socioeducação. Resgatando as tensões que marcaram os esforços de superação do modelo tutelar, a autora as atualiza ao analisar as tensões do presente, com a introdução de um novo modelo, como o restaurativo, pondo-nos a pensar sobre os limites e potencialidades desta nova equação.

Seguimos com pequenas contribuições teóricas dos palestrantes do I Congresso do IBDCRIA-ABMP, compartilhando as experiências e reflexões debatidas no evento com um público mais amplo.



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Nossa seção de jurisprudência focou neste número final de 2019 num único tema, as liberdades de crianças e adolescentes. Conquanto pouco exploradas na jurisprudência, entendemos que as liberdades são uma marca da promessa de um regramento internacional de direitos de crianças e adolescentes como direitos humanos. O resultado pode não corresponder a expectativa de muitos, mas assumimos a necessidade de explicitar argumentos e modos de reflexão para que possamos aprimorar e aprofundar um tema de tanto relevo para a área.

Finalizamos com notícias do IBDCRIA-ABMP. A nova gestão e dois grupos de estudos recentemente criados no âmbito do Instituto voltados para o aprimoramento institucional à luz da Convenção, que são um convite a que se juntem ao Instituto e façam parte destas discussões.

E, com isto, encerramos este Boletim. Com ele, encerra-se também minha participação na editoração, singela, deste canal. Em seus passos iniciais procuramos dar corpo e cara a esta nova agremiação que espera acolher e mobilizar um grande conjunto de atores voltados à defesa dos direitos de crianças e adolescentes, com elas e eles, nossos parceiros infanto-juvenis, em nome do protagonismo de vida que eles e elas queiram imprimir à vida.

Meu agradecimento ao apoio e parceria de cada um de vocês, com votos de muito sucesso à nova gestão do IBDCRIA-ABMP. E, claro, nossos votos de felizes festas e de um ano novo de direitos assegurados, liberdades respeitadas e mais justiça social a crianças e adolescentes. E a todos nós.

Um abraço afetuoso,

Eduardo Rezende Melo - Editor do Boletim do IBDCRIA-ABMP



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



### 2. REFLEXÕES TEÓRICAS

---

#### Justiça Restaurativa e Socioeducação: há encontro possível?

Por Adriana Padua Borghi<sup>1</sup>

O presente escrito propõe uma breve reflexão sobre um encontro possível na articulação do Sistema de Justiça Juvenil com a Justiça Restaurativa no Brasil. O termo Justiça Restaurativa (JR) inclui diferentes metodologias restaurativas inseridas no Sistema de Justiça com o objetivo de realizar o *justo*, tais como as Conferência de Grupo Familiar e Processos Circulares.

---

<sup>1</sup> Adriana Padua Borghi é professora na Universidade São Judas Tadeu, advogada, mestre em Direito pela PUC-SP. Atualmente compõe a coordenação do Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – NUJURES/USP. E-mail: [pborgchi.adriana@gmail.com](mailto:pborgchi.adriana@gmail.com)



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Para pensar esse encontro é necessária a adoção de uma atitude ético-política que se assemelha aos valores consolidados pelo que se denomina mundialmente Justiça Restaurativa: a de dar lugar a muitas vozes, mas também a de não eliminar os tensionamentos, os conflitos e de, muitas vezes, habitar o paradoxo. Sugere-se que o encontro possível resida na identificação de um lugar “comum” entre os dois, entendendo-o também como a possibilidade de sustentação de diferentes perspectivas, como nas reflexões acerca da noção de “responsabilização” presente no Sistema de Justiça Juvenil brasileiro.

Anteriormente<sup>2</sup> se abordou a noção de “responsabilização” para pensar o encontro do Sistema de Justiça Juvenil com a JR. Essa noção, inicialmente foi utilizada por Antonio Carlos Gomes da Costa, nos anos 90, marcando um embate entre educadores e juristas no que diz respeito à finalidade da medida socioeducativa. De acordo com Antonio Carlos Gomes da Costa as MSEs prestar-se-iam à responsabilização do adolescente pelo ato praticado, nos seguintes termos:

*Fazer com que ele responda pelo seu ato é uma atitude de elevado teor pedagógico-social, desde que lhe seja assegurado o devido processo com todas as garantias previstas na lei, desde que ele tenha o direito ao pleno e formal conhecimento do ato que lhe esteja sendo atribuído, o direito à defesa com todos os recursos a ela inerentes e à presunção da inocência, ou seja, às garantias processuais (...) Qual a natureza dessa medida sócio-educativa? Ela deve responder a duas ordens de exigência, ou seja, ela deve ser uma reação punitiva da*

---

<sup>2</sup> BORGHI, Adriana; FRASSETO, Flavio A. *A noção de responsabilização no Sistema de Justiça Juvenil Notas históricas sobre sua emergência, impasses e desafios*. Revista Rlbccrim 109, São Paulo: 2015.



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

*sociedade ao delito cometido pelo adolescente e, ao mesmo tempo, deve contribuir para o seu desenvolvimento como pessoa e como cidadão.*

Para Costa, a dimensão pedagógica da responsabilização deve ser uma extensão da dimensão jurídica, ou seja, o trabalho deve ser com o adolescente, pensando seu projeto de vida, preparando-o para lidar com o passado, presente e futuro sem ignorar o devido processo legal e as garantias fundamentais vinculadas. A responsabilização seria penal, baseada na severidade e na justiça ao contrário do binômio compaixão-repressão que norteava as decisões judiciais na etapa tutelar.

A noção de “responsabilização”, portanto, nos permite vislumbrar esse encontro. Aparece explicitamente no § 2.º do art. 1.º a lei SINASE que dispõe sobre os objetivos das MSEs (I – a *responsabilização* do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação ...). Complementando esses objetivos o art. 35 da Lei Sinase propõe que “A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: (...) II – excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos; III – prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas”.

Desse modo, a lei pauta a noção de “responsabilização” para superar a dicotomia punição ou não punição quanto à finalidade da medida socioeducativa. Mas não há um conceito definido sobre essa noção ou se ele coincide com o proposto por Costa e, por isso, provocou-se naquele escrito algumas reflexões.

Vale dizer, portanto, que a potência desse encontro é a possibilidade de emergência dessa reflexão, um lugar comum, mas provisório, porque, aposta-se que outras vozes, que passam a dialogar na experiência do encontro



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

restaurativo, a utilizem, a transformem e também a tensionem – mesmo que no âmbito do Sistema de Justiça Juvenil.

Para aprofundar a reflexão desse encontro é importante resgatar os aprendizados realizados por projetos anteriores que pretenderam ampliar as possibilidades de introdução de processos restaurativos no âmbito do Sistema de Justiça Juvenil brasileiro, tanto na fase de conhecimento dos processos de apuração de atos infracionais (apuração e responsabilização dos ofensores), quanto ao longo da execução de medidas socioeducativas.

Tais experiências apontam que o encontro é possível desde que se construam parâmetros de avaliação de metodologias para a aplicação de práticas restaurativas em situações de atos infracionais de diferentes graus de lesividade e para a associação de metodologias de Justiça Restaurativa ao cumprimento da medida socioeducativa em meio aberto.

É importante identificar e discutir, a partir da experimentação de casos concretos, as potencialidades, os tensionamentos e limites da introdução de práticas restaurativas nos sistemas de Justiça Juvenil, bem como as possibilidades (ou não) de se conjugarem. Nesse sentido, são importantes os aspectos de respeito à defesa e garantia de liberdades cívicas, inerentes ao devido processo legal, e, sobretudo, ao papel da defesa técnica em procedimentos restaurativos. Observar os limites quanto à coercitividade nos procedimentos, de modo que não se descaracterizem os princípios restaurativos. Atenção às especificidades dos procedimentos restaurativos nas realidades brasileiras em que for utilizado, bem como e, especialmente, ao fomento da dimensão comunitária da Justiça Restaurativa, de forma a ampliar a construção do laço social, a maior interdependência comunitária, as redes de proteção e os compromissos coletivos com valores sociais.



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No que diz respeito à garantia da participação das vítimas, sobretudo em casos de maior gravidade, deve-se provocar/experimentar se há metodologia mais adequada para tal abordagem, levando em consideração os traumas sofridos. Utilizar procedimentos tecnológicos que permitam a interação protegida entre conflitantes, com preservação da identidade.

Para viabilizar esse encontro mister se faz a adoção de algumas estratégias de investigação, tais como: optar por um *processo gradativo*, que respeitasse os princípios restaurativos e o devido processo legal, favorecendo abertura procedimental e interinstitucional para maiores aprimoramentos; construção coletiva do modelo de intervenção com os atores institucionais envolvidos como justiça, programa de atendimento socioeducativo e fortalecimento de participação de atores da rede de saúde, educação, assistência social, segurança, acompanhamento sistemático por pesquisadores de todas as etapas e intervenções, assim como avaliação do impacto das ações tanto nos ofensores, como nas vítimas e seus apoios.

No sentido macro, tais projetos já apontaram para a necessidade de revisões periódicas das ações, num processo de construção coletivo, e realização de encontros e seminários de forma a coletivizar/sistematizar o saber-fazer construído. Adoção de pelo menos duas metodologias (Círculo de Paz e Conferências de Grupo Familiar, por exemplo<sup>3</sup>) visando um maior diálogo com necessidades e demandas distintas dos casos concretos e, principalmente estruturar um trabalho de acompanhamento da formação dos facilitadores<sup>4</sup> em

---

<sup>3</sup> Do inglês, respectivamente, *Peacemaking Circles* e *Family Group Conferences*.

<sup>4</sup> Os *facilitadores* são os profissionais que assumiram a execução das metodologias restaurativas foram mobilizados no âmbito de sua inserção profissional no sistema de Justiça Juvenil (seja na Vara da infância, seja nos serviços de execução de medidas socioeducativas), de modo a configurar perspectivas de institucionalização e continuidade.





IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

diferentes metodologias de aplicação da Justiça Restaurativa. Para isso, continuamente abrir espaços de interlocução com especialistas do campo da socioeducação, para ampliar o debate com as metodologias restaurativas.

Todas as implicações da eleição da “responsabilização” como estratégia diferenciada do atendimento socioeducativo, não mais meramente retributivo nem tampouco apenas assistencial, ainda estão por se construir, clarificar, ganhar concretude prática e maior consistência teórica, como apontamos no escrito mencionado.

De acordo com a lei, o modo específico de promover a “responsabilização” pela conduta infracional do inimputável por razão de idade ocorre por meio da MSE. Ela não isenta o autor de responsabilidade, mas a imputa de forma diferenciada. Considerar a diferença quanto à resposta penal estatal em razão da idade não se justifica pela declaração de incapacidade do adolescente, mas pelo reconhecimento de capacidades diferentes de compreender e de querer, isto é, capacidades compatíveis com o tempo de adolecer, estabelecida pela normativa internacional, a Convenção dos Direitos da Criança de 1989.

A atribuição da responsabilidade ao adolescente é um componente central nesse Sistema, pois ser sujeito de direitos também significa possuir capacidade jurídica e social e constitui-se como um atributo indispensável ao exercício do valor máximo representado pela liberdade – não se pode exercer liberdade sem limite, sem respeito, sem responsabilidade perante o outro. Além disso, “todo e qualquer processo educativo, supõe a não redução do educando à condição de sujeito incapaz de responder<sup>5</sup>”.

Na relação com a Justiça Restaurativa, a concepção de responsabilidade apresenta-se de maneira ampliada e ganha novas inflexões dando-se especial

---

<sup>5</sup> Cito KONZEN, Afonso. *A justiça restaurativa e ato infracional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 34 – sistema de responsabilidades: respeitar a pessoa em desenvolvimento na hipótese da prática de ato infracional tem o significado de assim reconhecer o adolescente como um sujeito de responsabilidades.



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

ênfase à dimensão ativa da responsabilidade, isto é, aos processos pelos quais ela é produzida e aos diferentes planos em que ela se efetua: o plano individual e o coletivo/social.

A ética restaurativa propõe o conceito de *responsabilidade ativa*, na medida em que propõe o fortalecimento de indivíduos e comunidades para que assumam obrigações positivas, tais como a transformação de relações que expressem outros modos de convivência, além das negativas, tais como não causar ou reparar os prejuízos causados

Aliás, condição mesma para a responsabilização é que seus instrumentos renunciem ao discurso pastoral, prescritivo e moralista do certo e do errado. A “responsabilização” implica, sim, criar deveres cujo cumprimento contribua para que o ofensor desenvolva um olhar crítico perante suas escolhas. Escolhas essas que, no limite, sempre serão dele/dela. Nessa relação não deve estar presente a ideia de produzir um mal para o transgressor, como se dá na ideia clássica de pena. Também não se limita a garantir direitos eventualmente violados do ofensor, pela via da educação, assistência ou tratamento.

A responsabilização é uma peculiar estratégia de atribuição de deveres ao ofensor/ofensora, deveres cujo cumprimento impõe, sim, limitação de direitos a quem ofendeu e, por isso, cercada de todas as garantias do devido processo legal, já que não se trata de uma inocente estratégia de ajuda ou de reforma individual. Essa limitação de direitos, diferentemente da punição, não é um fim em si mesmo, não tem como escopo fazer sofrer quem produziu sofrimento, ou retribuir um mal com outro mal correspondente e proporcional, como é a lógica do castigo puro e simples. Responsabilizar, ao invés, implica promover práticas de autonomia.

Tais práticas permitiriam superar a perspectiva da periculosidade, na lógica da prevenção da reincidência a partir do controle de fatores de risco e



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

superar as armadilhas discriminatórias e seletivas? Se ao lado da responsabilidade individual (sempre presente) a metodologia restaurativa também busca dimensionar a responsabilidade social/coletiva, propondo trabalhar o conflito também em sua dimensão comunitária (co-responsabilização), seria possível, portanto, afirmar que a responsabilidade ativa é uma prática social em que se conectam o trabalho sobre si mesmo e a relação com o outro a fim de engajar os envolvidos na instauração de direitos?

Responsabilizar implica de certa forma humanizar, abordar o adolescente acusado da prática infracional como indivíduo, sujeito de direitos, abandonando a visão assistencialista que o enxerga como centro de necessidades a serem supridas e o coloca como vítima passiva de sua história e de seu ambiente. Responsabilizar, ao invés, implica promover práticas de autonomia, como já recordado.

Resgatou-se aqui reflexões anteriores, com objetivo de provocar o que se deseja desse encontro tão em evidência atualmente. Pretende-se aprofundar tais reflexões em 2020 a partir da atuação do NUJURES<sup>6</sup> e a realização de parceria com o Ibdcria. É urgente esse dever, questionando e implementando ações que questionem o que a sociedade brasileira tem oferecido às suas crianças e adolescentes pobres: a exploração, o encarceramento e o extermínio – especialmente de adolescentes e jovens negros. Exige-se um alto grau de maturidade do adolescente, mas diminui-se a proteção desde a infância. Atualmente, são considerados problema e não solução. São potentes as possibilidades de encontro do Sistema de Justiça Juvenil com a JR, desde que não normalizemos o que dele pode emergir e habitemos o paradoxo.

---

<sup>6</sup> Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – NUJURES/USP.



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### Referências Bibliográficas:

BORGHI, Adriana Padua. *A justiça restaurativa e o direito penal juvenil a partir de reflexões sobre o direito em Michel Foucault*. Dissertação de Mestrado em Direito, São Paulo, PUC-SP, 2012.

\_\_\_\_\_; CATAO, Ana Lucia; VICENTIN, Maria Cristina G.; ROSA, Miriam D. Adolescência e sistema de justiça: problematizações em torno da responsabilização em contextos de vulnerabilidade social. *Responsabilidades*. vol. 1. p. 271-298. TJMG, 2012.

\_\_\_\_\_; FRASSETO, Flavio A. *A noção de responsabilização no Sistema de Justiça Juvenil Notas históricas sobre sua emergência, impasses e desafios*. Revista Rlbccrim 109, São Paulo: 2015.

CDHEP (CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO POPULAR DO CAMPO LIMPO). *RELATÓRIO FINAL DO PROJETO. NOVAS METODOLOGIAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA COM ADOLESCENTES E JOVENS EM CONFLITO COM A LEI. JUSTIÇA RESTAURATIVA JUVENIL: CONHECER, RESPONSABILIZAR-SE, RESTAURAR*. SÃO PAULO: CDHEP, 2014.

CURY, Munir (coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado – Comentários jurídicos e sociais*. São Paulo: Malheiros, 2010.

FRASSETO, Flávio Américo (org.) *Apuração de ato infracional e execução de medida socioeducativa: considerações sobre a defesa técnica de adolescentes*. São Paulo: Anced, 2006.

ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.) *Justiça, adolescente, ato infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: Ilanud, 2006.



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

KONZEN, Afonso Armando. *A justiça restaurativa e ato infracional*.

Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

\_\_\_\_\_. *Pertinência socioeducativa: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

ONU. *Convenção dos Direitos da Criança*, 1989.

\_\_\_\_\_. *Diretrizes de Riad – Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência*, 1988.

\_\_\_\_\_. *Regras de Beijing – Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude*, 1985.

\_\_\_\_\_. *Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção do Jovem Privado de Liberdade*, 1988.

\_\_\_\_\_. *Res. 2002/12 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas*, 2002.

PAULA, Paulo A. Garrido de. *Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada*. São Paulo: Ed. RT, 2002.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2009.

SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de direito penal juvenil: o adolescente e o ato infracional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SÊDA, Edson. *A proteção integral: um relato sobre o cumprimento do novo direito da criança e do adolescente na América Latina*. São Paulo: Edição Adês, 1995.



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

ZAMORA, A (org.) *Para além das grades – Elementos para a transformação do sistema socioeducativo*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2009.



### **3. I CONGRESSO NACIONAL DO IBDCRIA-ABMP: NOTÍCIAS DE ALGUMAS APRESENTAÇÕES E REFLEXÕES TEÓRICAS**

---

O I Congresso Nacional do IBDCRIA-ABMP ocorreu entre os dias 13 e 14 de dezembro de 2019, no Instituto Damásio, à rua da Glória, 185, São Paulo-SP, com mais de 200 inscritos, em belo imóvel do início do século XX, de autoria do famoso arquiteto paulista Ramos de Azevedo.



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



Impossibilitado de comparecer à abertura, a abertura do evento foi confiada pelo presidente do IBDCRIA ao juiz Eduardo Rezende Melo, contando com a participação da advogada Thaís Nascimento Dantas, conselheira do CONANDA, e do Professor Anderson Eliseu da Silva, coordenador do curso de direito do Instituto Damásio, representando uma tríade de valores do IBDCRIA-ABMP: a atuação profissional em defesa de direitos de crianças e adolescentes, a participação social e a pesquisa acadêmica.



O Congresso foi marco de debates teóricos e práticos e palco da eleição de nova gestão do Instituto

EDIÇÃO 3. DEZEMBRO 2019

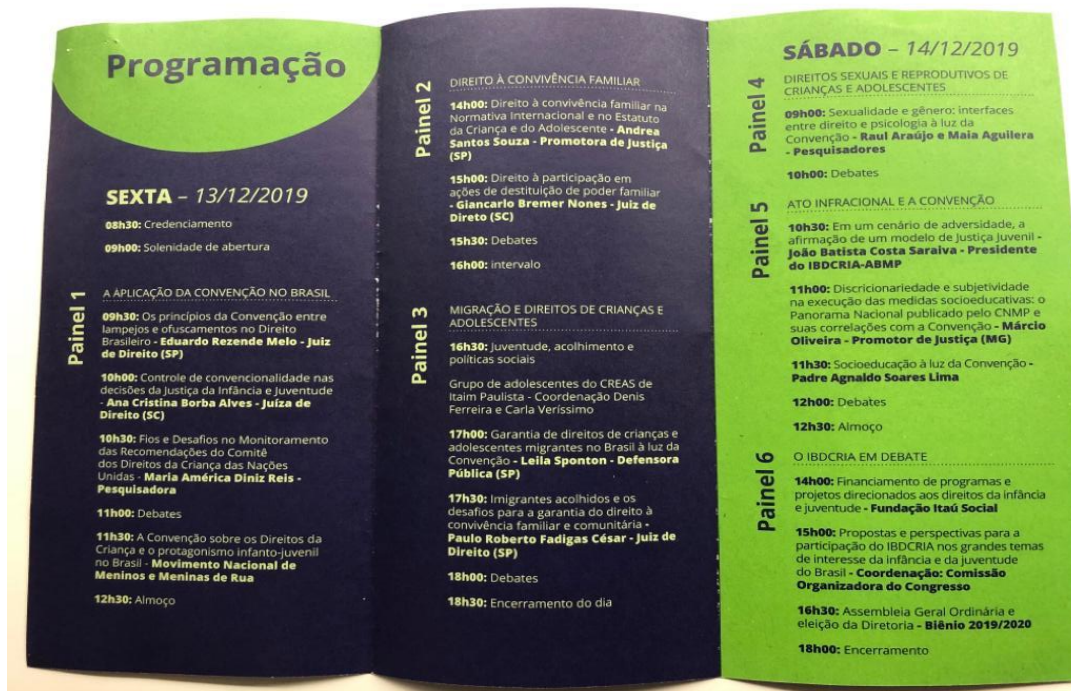


IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Apresentamos aqui um sumário de cada apresentação, redigido pelos respectivos palestrantes, na ordem do programa do Congresso.



### 3.1. Os princípios gerais da Convenção e a legitimação político-democrática da garantia de direitos de crianças e adolescentes

Por Eduardo Rezende Melo<sup>7</sup>

Embora a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança não contenha uma previsão explícita de princípios gerais, o Comitê de Direitos da Criança passou a tratar quatro dispositivos como tal: não discriminação (art. 2º), interesse superior (art. 3º), vida e desenvolvimento (art. 6º) e participação

<sup>7</sup> Eduardo Rezende Melo é juiz de direito em São Caetano do Sul/SP, mestre em filosofia e em direito da criança, doutorando em direitos humanos, e coordenador pedagógico de direitos da criança na Escola Paulista da Magistratura





IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

(art. 12), interpretação que, conquanto com críticas, acabou por ser acolhida, ou ao menos referenciada, pela doutrina internacional.

Mais que expressando uma função hermenêutica de fundar o juízo que permita a construção de sentido das demais normas, portanto de (re)fundação das práticas jurídicas, os princípios gerais assomam com uma função eminentemente heurística e problematizadora das práticas jurídicas, remetendo-as à sua historicidade, aos embates que as ditaram, para que sejamos capazes de avaliar as suas razões de ser e sua pertinência para o presente. Os princípios exercem, assim, uma função eminentemente crítica.

Neste sentido, o que está em questão, sempre, é o modo de subjetivação dos direitos por crianças e adolescentes, problematizando os limites que se lhes colocam.

Formulações contemporâneas do princípio da não-discriminação, para além de seus campos tradicionais de incidência, põe em discussão, por exemplo, a idade como fator de proteção e os usos que dela são feitos para afastar limitações fundadas apenas em critérios etários.

O princípio do interesse superior (ou melhor interesse) é objeto de grande esforço de releitura de seu caráter discricionário e indeterminado, usualmente vinculado a vagos padrões morais do que seja saudável, normal, adequado, para ganhar outros contornos. Primeiro, mais profundamente considerado num plano filosófico-jurídico como elemento central da disputa, por exemplo, entre Hart e MacCormick, quanto ao fundamento da subjetividade jurídica infanto-juvenil: vontade ou interesse, e qual interesse? Segundo, deixando de ser princípio interpretativo de um terceiro julgador, para ser referenciado ao sujeito de cujo interesse se trata, demandando, por conseguinte, consideração do que esse sujeito entende como melhor para si, numa maior proximidade, portanto, com o direito à participação. Terceiro, ganhando uma função hermenêutica na



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

ponderação de valores conflitantes, sem perda de sua função garantista de limite à intervenção tanto estatal como parental no modo como crianças e adolescentes exercem seus direitos.

O direito à participação, por sua vez, tem sido objeto de uma avaliação crítica por parte da doutrina quanto ao modo de sua regulação na Convenção. Primeiro porque participação não guarda equivalência com igualdade, comporta gradações e condicionalidades que podem ser limitantes do direito de crianças e adolescentes. A Convenção efetivamente vincula sempre a participação a expressão pela criança de **seus próprios** juízos em situações que **lhe** afetem, como se excluísse uma participação em situações nas quais a criança ainda estivesse formulando opiniões, que não fossem, portanto, ainda “próprias”, mais ainda em situações que não **lhes** afetasse diretamente, mas em relação às quais queira se manifestar. Neste sentido, num esforço de potencializar a participação, para que seja efetivamente operativa como estratégia de transformação social e não um mero termo vazio empregado retoricamente, ela há de implicar obrigações por parte do Estado e de adultos, pautar-se por critérios de validação da comunicação travada entre adultos e crianças, impor limites à desconsideração da participação por crianças e adolescentes e, com isso, definir critérios legitimadores para tomada de decisão em assuntos que envolvam crianças. Trata-se de um enquadre teórico-prático que possa superar a mera invocação de que crianças sejam sujeitos de direito, mas sem incidência político-institucional, por meio de reconhecimento e fomento de suas competências.

Neste cenário, o direito ao desenvolvimento desloca-se, ele também, de uma mera referência à psicologia do desenvolvimento, como uma descrição da “peculiar condição de pessoa em desenvolvimento”, remetendo à processualidade limitante de etapas evolutivas da criança e do adolescente, para assomar igualmente em sua dimensão crítica e juridicamente operativa. Primeiro, deixando considerar os limites enfrentados por crianças e adolescentes



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

como individuais, ou naturais, para tributá-los ao ambiente social em que inseridas as crianças e adolescentes, demandando que as mudanças deem-se primordialmente nos ambientes e secundariamente nas crianças e adolescentes, inclusive e especialmente para a superação de situações de risco ou de perigo. Segundo, superando a dissociação entre desenvolvimento individual e socioeconômico, ao evidenciar as comutações e usos políticos entre os níveis micro e macropolíticos, seja para a crítica dos modos de vida a que somos compelidos a adotar (a projetividade, a produtividade, a disciplina, a fragmentação...), seja para dissociar o que é da ordem da segurança civil e social do campo da (in)definição ontológica, permitindo a afirmação da liberdade num contexto mais igualitário. E terceiro, assumir a centralidade do sujeito em qualquer contexto de desenvolvimento, com abertura à construção do porvir.

A pronta adequação pelo Brasil de sua normativa nacional à Convenção, com a promulgação do ECA, acabou por nos distanciar de muitos dos debates que esta importante norma internacional tem suscitado no cenário internacional, e particularmente em torno de seus princípios. Neste momento de intensos questionamentos da legislação nacional, das políticas e dos valores deste país – como vemos na nossa seção de jurisprudência -, talvez, mais que nunca, seja importante resgatarmos e aprofundarmos estas reflexões.





IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

### **3.2. *Fios e Desafios do Monitoramento das Recomendações do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas feitas para o Estado Brasileiro***

Maria America Ungaretti Diniz Reis<sup>8</sup>

No quadro da programação do I Congresso do IBDCRIA-AMBP, realizado em 13-14 de dezembro de 2019, em São Paulo, foram apresentadas de forma resumida as recomendações do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas feitas ao Estado brasileiro, a partir da ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança, em 1990 (Decreto nº 99.710/90).

As recomendações foram feitas considerando os relatórios iniciais (2004) e enfatizaram os seguintes aspectos: a coleta de dados (par. 24), o monitoramento independente (par. 20) e a formação e divulgação (par. 26). As recomendações relativas a esses aspectos não foram cumpridas ou foram cumpridas parcialmente.

Após a apresentação do Relatório brasileiro em 2014, o Comitê encaminhou uma série de preocupações e respectivas recomendações concernentes ao descumprimento do Brasil com os compromissos assumidos. O relatório assinalou as medidas de acompanhamento realizadas e os progressos alcançados, destacando as ratificações das Convenções, dos Protocolos Facultativos, Legislações, Políticas, Planos e Projetos.

No entanto, convém registrar que o Brasil assumiu o compromisso de enviar relatórios periódicos ao Comitê. Depois de 29 anos da ratificação da Convenção, o país só enviou dois relatórios.

---

<sup>8</sup> Maria America Ungaretti Diniz Reis foi funcionária do UNICEF de 1980 a 2004, ocupando cargos de oficial de projetos a representante de país



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

As recomendações recebidas pelo Estado brasileiro são muitas e diferenciadas conforme os aspectos indicados pelo Comitê dos Direitos da Criança.

Entretanto, há uma ênfase de recomendações para a situação de crianças afro-brasileiras, crianças indígenas, crianças deficientes, crianças em situação de rua, vivendo em zonas rurais e nas favelas, em situação de violência sexual, tráfico, envolvimento em gangues e adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de internação.

Para efeitos de apresentação e discussão no I Congresso foram selecionadas as preocupações e recomendações sobre **Divulgação, Sensibilização e Formação e Administração da Justiça Juvenil**.

O Estado brasileiro deverá apresentar o seu quinto ao sétimo relatórios periódicos combinados até 23 de abril de 2021.

A partir das informações oficiais do relatório entregue pelo país ao Comitê, as organizações da sociedade civil podem apresentar um relatório alternativo, conhecido como “relatório sombra”, contestando os dados oficiais e apresentando informações sobre os direitos da criança e do adolescente.

Esta pode ser uma estratégia de atuação relevante a ser adotada pelo IBDCRIA-ABMP em parceria com entidades relevantes da área dos direitos humanos de crianças e adolescentes na sua próxima gestão.



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



### 3.3 Convenção Sobre os Direitos da Criança, Estatuto da Criança e do Adolescente e o Protagonismo Infanto-Juvenil no Brasil

*Markinhus<sup>9</sup> & Néia<sup>10</sup>*

A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) faz trinta anos, é um marco internacional na garantia dos direitos de criança e adolescente. Esses direitos foram incorporados as leis brasileiras, entre elas o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Plano Decenal dos Direitos Humanos de Criança e Adolescente, entre outros.

A temática da participação se associa a algumas tendências, com enfoque em direito e cidadania tendo por base a CDC. Outra perspectiva, são os movimentos, organizações sociais e religiosas da América Latina e Caribe que

---

<sup>9</sup> *Marco Antônio da Silva Souza*, é Coordenador Geral do Projeto Meninos Meninas de Rua/SP, Militante do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua e do Movimento Nacional de Direitos Humanos, Coordenação do Coletivo de Criança e Adolescente com Familiar Encarcerado – CAFE's, Conselheiro do Conselho Estadual de Direito Humanos-SP e do Conselho Nacional de Direitos Humanos e, Educador Social e Cientista Social

<sup>10</sup> *Néia Bueno*, Coordenação do Projeto Meninos e Meninas de Rua, Coordenação do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de rua, da Campanha Criança Não é de Rua, e membro da Rede Contra o Genocídio da Juventude Negra.



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

nos trabalhos de base, destacam o protagonismo da infância e juventude, tendo como referência a Educação Popular.

Participação e Protagonismo de crianças e adolescentes vem ganhando a pauta pública dos conselhos de participação e controle social, e setores da sociedade.

A participação é um dos princípios que regem a CDC, destacamos: o direito de exprimir livremente sua opinião; ser ouvida sobre as questões que lhe diz respeito, inclusive em processos administrativos e judiciais; à liberdade de pensamento, de consciência, de religião; e liberdade de associação e reunião. O ECA, reforça esses direitos. O Plano Decenal dos Direitos Humanos de Criança e Adolescente, no seu eixo três, trata do protagonismo e participação.

O protagonismo, está vinculado aos termos direito e cidadania, tendo como base: participação, sujeito de direito e não discriminação. O protagonismo integral constrói paradigma, assegura direitos e reforça o *Interesse Superior da Criança*; permite as condições de agente e sujeito, alterando o modo de vida e estilo em sociedade, forjando novas relações democráticas e geracionais; é preciso desenvolver seminários, encontros e oficinas sobre participação e protagonismo, trazendo ganhos a democracia, a sociedade e aos participantes; atuar no cumprimento das legislações que defendem, promovem e protegem seus direitos; promover o desenvolvimento da consciência coletiva, social e ética, dando visibilidade estratégica para a criança no debate social e político.

América Latina e Caribe, tem uma percepção assimétrica e autoritária sobre sociedade e infância que dificulta a participação das crianças e adolescentes. No Brasil, a ausência de políticas e recursos permanentes tem sido um obstáculo a participação, especialmente nas estruturas de decisões, muitas estratégias metodológicas são inadequadas; carências de recursos humanos capacitados e das próprias crianças e adolescentes são algumas das



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

dificuldades para criar, ampliar e fortalecer a participação e protagonismo; baixos níveis de consciência das crianças e adolescentes sobre a realidade e seus direitos; a visão adultocêntrica e conservadorismo influencia o não reconhecimento desse direito, desqualificando essa possibilidade.

As experiências existentes de participação de forma geral são poucas, pequenas, simples, eventuais, sem continuidade, com fragilidades técnicas e teóricas, sem aprofundamento das implicações éticas, culturais, sociais e políticas destas práticas e ações.

A democracia se fortalece com participação e protagonismo, entendendo esse como direito fundamental. A participação é processo, direito civil e político, princípio, meio e estratégia, sendo formação cidadã com valores democráticos, é um fim em si mesmo, propiciando as crianças e adolescentes exercitar na vida seu papel protagônico, para isso necessitam de informação, consciência, compromisso e responsabilidade; em relação as crianças de até oito anos (uma referência), o estímulo passa pela participação simbólica, simples e consultiva, essas podem e devem ser espaços pedagógicos e políticos. Os adultos devem estar preparados para animar, estimular, mediar e apoiar o desenvolvimento do protagonismo; a participação requer formação, mobilização, priorização de quem vive e trabalha com as crianças e adolescentes.

Nos últimos 30 anos, as iniciativas de participação têm sido tímidas. Quando o tema é participação política em diferentes espaços, apresentam-se tensões e desafios a superar. A ideia de empoderamento, participação efetiva, compartilhamento de decisões, participação no controle social, é um desafio aos atores do Sistema de Garantia de Direitos e outros, especialmente nas políticas de infância e adolescência. O Estado é o principal regulador e controlador dos direitos políticos, econômicos, sociais, culturais e da liberdade; consegue ele promover os direitos humanos, como: Garantir a participação e emancipação ativa dos cidadãos? Garantir a autonomia dos movimentos e organizações





IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

sociais? Promover processos participativos com sujeitos protagônicos e não passivos? Essa tem sido uma crise e tensão na Sociedade e na Democracia brasileira.



### **3.3. O Conanda e a importância da participação social para a garantia de direitos de crianças e adolescentes**

Por Thaís Nascimento Dantas<sup>11</sup>

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) está ameaçado. Criado pela Lei n. 8.242 de 12 de outubro de 1991, o Conanda é o principal órgão do sistema de garantia de direitos, atuando como instância máxima de formulação, deliberação e controle das políticas públicas para infância e adolescência na esfera federal, fiscalizando o cumprimento e a aplicação das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por meio de gestão compartilhada entre governo e sociedade. É portanto, órgão central

---

<sup>11</sup> Thaís Nascimento Dantas é advogada do Programa Prioridade Absoluta do instituto Alana, conselheira do Conanda e vice-presidente da Comissão de direitos infanto-juvenis da OAB-SP



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

para a proteção integral da infância e adolescência e para a democracia participativa do país.

Em quase 30 anos de atuação, o Conanda seguiu firme em sua missão de garantir que os direitos de crianças e adolescentes, em qualquer contexto, sejam observados e respeitados: participou ativamente da gestão do Plano Nacional de erradicação do trabalho Infantil ; liderou campanhas contra violência e abuso sexual ; aprovou resolução que detalha o conceito da abusividade de toda a publicidade direcionada às crianças; regulamentou o Sistema Nacional Socioeducativo, por exemplo.

Ocorre que, em setembro deste ano, o governo federal publicou o Decreto Presidencial 10.003/2019, que cassou o mandato de todos os conselheiros do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, eleitos para o biênio 2019-2020 e reduziu a participação popular democrática no órgão: reuniões passaram a ser trimestrais por videoconferência, a presidência do colegiado passou a ser nomeada pelo presidente da República, as eleições de conselheiros foram substituídas por processo seletivo. Enfraquecer o Conanda é enfraquecer a proteção a crianças e adolescentes brasileiros, já tão vulnerabilizados. A participação social precisa ser fortalecida – inclusive para que crianças e adolescentes sejam ouvidos – e não sufocada.

Em resposta ao decreto, a sociedade civil se organizou por meio de ações judiciais e atuações legislativas. Ainda, no Congresso Nacional tramita o PDL 608/19 que pode restaurar os mandatos dos conselheiros eleitos e possibilitar que o Conanda volte a funcionar conforme a lei. No Supremo Tribunal Federal, ação protocolada pela Procuradoria Geral da República, na qual várias organizações da sociedade civil participam na condição de amicus curiae, teve a cautelar deferida pelo relator, o Ministro Roberto Barroso, no último dia 19 de dezembro.



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

A decisão judicial teve como resultados: (i) o restabelecimento do mandato dos antigos conselheiros até o seu termo final; (ii) a eleição dos representantes das entidades da sociedade civil em assembleia específica, disciplinada pelo Regimento Interno do Conanda; (iii) a realização de reuniões mensais pelo órgão; (iv) o custeio do deslocamento dos conselheiros que não residem no Distrito Federal; e (v) a eleição do Presidente do Conanda por seus pares, na forma prevista em seu Regimento Interno. Não foram deferidas: (i) quanto à redução paritária do número de representantes do Poder Público e da sociedade civil, que valerá, contudo, apenas a partir do início dos novos mandatos; (ii) quanto ao voto de qualidade do Presidente do Conanda, uma vez que parece razoável como critério de solução de impasse; (iii) quanto à impossibilidade de recondução de representantes da sociedade civil, pois, segundo ele, não ficou demonstrada, quanto a tais pleitos, a conexão entre as referidas normas e a fragilização da participação da sociedade civil, desde que restabelecidas as demais normas referidas no item anterior.

Em sua decisão, o ministro afirma: "A tutela da infância é, portanto, uma questão transversal, que atinge os direitos de distintos grupos vulneráveis, que passa por múltiplas dimensões prestacionais em que o Estado tem se omitido gravemente e que compromete o futuro do país. Estamos falhando gravemente com nossas crianças e jovens e, se a situação não se reverter, estaremos comprometendo as novas gerações. Essa é a razão de ser da participação de entidades da sociedade civil na formulação de tais políticas públicas: identificar e tratar amplamente de demandas múltiplas e diversas, que atingem os mais distintos grupos sociais; buscar assegurar a sua continuidade; e zelar para que sejam políticas de Estado, permanentes, progressivas e responsáveis".

É preciso mostrar que a sociedade não abrirá mão de ser ouvida e por isso convocamos às pessoas a manifestarem esse apoio participando da campanha [#EscuteEsseConselho](#). Temos de lembrar aos tomadores de decisão



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

desse país que defender os direitos de crianças e adolescentes é um dever, não uma escolha – e que a participação social é chave para a garantia da absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes.



### **3.4. Direito à convivência familiar na normativa internacional e no Estatuto da Criança e do Adolescente**

Andréa Santos Souza<sup>12</sup>

Essa singela apresentação pode ser dividida em dois pontos: o marco legal (internacional e local) que define o direito à convivência familiar e estipula os princípios básicos que regulamentam os direitos de crianças e adolescentes privados de cuidados parentais, e o desafio de encontrar novas soluções para o enfrentamento do grande número de crianças ainda em acolhimento institucional e/ou familiar no Brasil.

1. Marco legal e seus princípios – na normativa internacional podemos delimitar a questão com a Convenção da ONU dos Direitos da Criança

---

<sup>12</sup> Andréa Santos Souza é promotora de justiça em Campinas-SP, mestre em direito e em filosofia, e é secretária geral da Associação Internacional de Magistrados da Juventude e da Família - AIMJF



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

e do Adolescente, de 1989, tratado com o maior número de ratificação na história da organização, e as Diretrizes da ONU sobre cuidados alternativos, de 2009, que oferece detalhes sobre quando é possível a separação de crianças da família e os procedimentos que deverão ser adotados para superar o mais rapidamente essa situação.

No âmbito nacional temos a Constituição Federal de 1988 que em seu artigo 226 estabelece a família como base da sociedade, com direito a especial proteção do Estado e o artigo 227 que impõe os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral aos direitos de crianças e adolescentes e, claro, o Estatuto da Criança e do Adolescente que trata do direito à convivência familiar e comunitária em seu artigo 19.

Poderiam também ser citados outros documentos, como a Convenção de Haia sobre adoção internacional (2003) e as várias Resoluções do CONANDA e do CNAS com orientações técnicas para os serviços de acolhimento.

De todos esses documentos emergem claramente os seguintes princípios, que podemos classificar como “gerais” quanto ao direito à convivência familiar:

- Excepcionalidade do afastamento do convívio familiar – o direito da criança é de ser mantida junto aos pais, que devem ser fortalecidos, se necessário, para o exercício de sua função protetiva;
- Provisoriedade do afastamento do convívio familiar – o afastamento da criança de sua família, além de medida excepcional, deve ser marcado pela provisoriedade, ou seja, deve durar o menor tempo possível;
- Preservação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários – as entidades de acolhimentos devem providenciar as condições necessárias para tanto, salvo se isso vier de encontro aos interesses da criança acolhida;



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

- Não separação de irmãos com vínculo de afetividade, como corolário do princípio anterior;
- Garantia de acesso e respeito à diversidade e não-discriminação – toda e qualquer criança deve ser aceita em entidades de acolhimento, sempre que assim determinado pela autoridade competente, seja qual for sua origem, gênero, orientação sexual, raça, etc.
- Oferta de atendimento personalizado e individualizado – a entidade deve executar a medida de acolhimento de maneira a preservar a individualidade de cada criança acolhida, atendendo às suas necessidades específicas e garantindo o desenvolvimento integral de suas potencialidades;
- Liberdade de crença e religião – ainda que a entidade de acolhimento seja ligada a alguma entidade religiosa, deve permitir que a criança acolhida professe sua fé ou a de sua família e frequente a entidade religiosa a ela referente;
- Respeito à autonomia da criança e do adolescente – a criança acolhida tem preservado seu direito à participação nas decisões a serem tomadas durante a execução da medida de acolhimento, expressando sua opinião sobre todas as matérias a ela referentes (artigo 12 da CDC).

2. Desafios para hoje – o arcabouço legal brasileiro está alinhado com as normativas internacionais, não sendo necessária nenhuma reforma ou adaptação legislativa para ajustar-se às normas da Convenção ou às Diretrizes sobre cuidados alternativos. Todavia, é possível aprimorar a prática na execução das medidas de acolhimento.

Deixo aqui alguns pontos que entendo possíveis e passíveis de reflexão para a garantia de maior efetividade em especial aos princípios da excepcionalidade e da provisoriedade do afastamento do convívio familiar:



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

- O direito da criança é de ser criado na família de origem, não o de ser adotado - o que implica numa mudança de pensar e agir, em especial em relação a crianças muito pequenas, às quais a adoção é muitas vezes vista como a medida que melhor atende a seus interesses, quando também deve ser vista como a última alternativa de convivência familiar, após esgotadas todas as possibilidades com a família de origem e extensa;
- Por que investir tantos recursos públicos em entidades de acolhimento (familiar ou institucional) e tão pouco nas famílias de origem, evitando o rompimento dos vínculos? Como inverter esse círculo? Não seria possível pensar outros programas de transferência de renda, programas de garantia de moradia adequada, acesso a creches e escola infantil que prevenissem o abandono ou a negligência paterna, causas frequentes do acolhimento?
- Quais programas alternativos seriam possíveis para se evitar o rompimento dos vínculos? – programas de apoio às famílias na resolução dos conflitos, paternidade responsável, apoio na educação dos filhos, tratamentos intensivos de saúde mental e a situações de drogadição de pais e filhos, etc.

Essas, em apertado resumo, as considerações feitas sobre o tema que, se não o esgotam, ao menos servem para trazer à reflexão e à discussão pontos que certamente poderão ajudar na melhoria da qualidade e da eficiência da medida de acolhimento institucional e familiar de crianças e adolescentes brasileiros.



EDIÇÃO 3. DEZEMBRO 2019



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### 3.5. A participação da criança e do adolescente nas ações de destituição do poder familiar

Giancarlo Bremer Nones<sup>13</sup>

A infância somente começou a ser percebida como uma parcela distinta e vulnerável da sociedade a partir do século XIII, sob uma percepção negativa a respeito de sua capacidade. Segundo essa acepção, crianças e adolescentes era percebidos apenas por aquilo que não tinham, que não sabiam, que não eram capazes.

Essa percepção negativa implicou a perda da autonomia e da capacidade de crianças e adolescentes para o exercício de direitos, bem como justificou uma proteção reflexa de seus direitos, por meio da tutela dos adultos (pais/Estado). Isso constituiu o fundamento hegemônico das legislações de proteção à infância e perdurou até a superveniência da Doutrina das Nações Unidas da Proteção Integral, incorporada pela Constituição, pela Convenção sobre os Direitos da Criança e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O novo marco normativo trouxe uma percepção positiva a respeito da infância, segundo a qual crianças e adolescentes passaram a ser percebidos por aquilo que eles são capazes, aquilo que eles sabem e por aquilo que eles trazem.

Isso implicou no reconhecimento jurídico da capacidade da criança e do adolescente para o exercício de seus direitos, para participar nas relações

---

<sup>13</sup> Giancarlo Bremer Nones é juiz de direito em Santa Catarina, mestre em direito, e conselheiro eleito do IBDCRIA-ABMP





IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

jurídicas que lhe dizem respeito, na condição de sujeito. Assim a criança e o adolescente deixaram de ser considerados meros receptores passivos do cuidado ou das decisões dos adultos. São compreendidos agora como pessoas aptas a elaborar e manifestar opiniões, participar nos processos de tomada de decisões e influenciar nas soluções. Vale dizer, a partir da incorporação da doutrina da proteção integral, a construção de soluções para questões que digam respeito à criança e ao adolescente, deve, ser juntamente com estes.

O direito da criança e do adolescente a serem ouvidos e participarem efetivamente de todos os processos de tomada de decisão que lhes digam respeito é está reconhecido no artigo 12 da Convenção e, juntamente com o direito à não discriminação, o superior interesse da criança e o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento, constitui um dos princípios fundamentais do Tratado.

Por força do artigo 12, parágrafo 1, da Convenção, os Estados Partes devem adotar medidas, adaptar legislações e políticas públicas, a fim de viabilizar a participação de toda criança e adolescente, que tenha condições de formar um juízo próprio sobre o assunto que lhe afeta, externar a sua perspectiva pessoal sobre o tema, livre de pressões, manipulação ou influências de outras pessoas, não havendo mais um espaço reservado à autoridade dos adultos, onde não se tenha como cabível a opinião do infante. Implica, ainda, que a opinião da criança e do adolescente seja um dos elementos ponderados na elaboração da decisão, tendo maior relevância na medida em que estes tenham maior capacidade de compreender e avaliar as consequências de sua manifestação.

O parágrafo 2 do artigo 12, por sua vez, garante que a criança e o adolescente tem o direito de participar ativamente de todo processo judicial ou



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

administrativo. Assegura, ainda, que seja explicado na decisão a medida em que a perspectiva da criança e do adolescente foi levada em consideração, bem como que estes tenham acesso a mecanismos de recurso.

Essa disposição enfatiza a percepção positiva a respeito da infância, garantindo à criança e ao adolescente o direito de participarem diretamente, enquanto sujeitos ativos que podem influenciar no resultado, em toda relação processual que envolva seus direitos, com observâncias do contraditório e da ampla defesa, sob pena de afronta ao princípio do devido processo legal

Por conseguinte a criança e o adolescente têm o direito de participar do contraditório, podendo formular alegações, produzir provas e influir na construção da decisão. Para tanto, é necessário que as decisões expressem a consideração dada à opinião da criança e do adolescente, os quais devem ser informados do pronunciamento em linguagem adaptada e ter acesso a mecanismos de recurso. Além disso, para participarem utilmente do processos que lhes digam respeito, crianças e adolescentes devem ter acesso a uma defesa técnica, por meio de advogado ou curador, a depender a evolução de sua capacidade, de acordo com sua idade e maturidade.

A destituição do poder familiar, além de uma sanção aos pais pelo descumprimento injustificado dos deveres inerentes ao poder familiar, implica numa restrição ao direito da criança e do adolescente serem criados e educados no seio de sua família natural.

Nada obstante, apesar de serem titulares da relação jurídica de direito material controvertida, no procedimento estabelecido no ECA crianças e adolescentes não integram a relação processual nas ações de perda do poder familiar, muito embora sofram os efeitos da decisão.



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Apesar de possibilitar sua escuta em juízo, o procedimento das ações de destituição do poder familiar não permite que crianças e adolescentes intervenham utilmente nos processos, formulando alegações, produzindo provas ou recorrendo de eventual decisão contrária a sua manifestação.

Pelo que se verifica, ao regulamentar o procedimento de perda e do poder familiar, o ECA não reconheceu a condição de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, mantendo-os como mero objeto de proteção reflexa, por meio da tutela dos adultos.

Esta posição não está alinhada à Constituição, por violar a cláusula do devido processo legal em sentido substancial, assim como os princípios do contraditório e da ampla defesa, tampouco com a Convenção, por não respeitar o direito de ser ouvida.

Verifica-se, portanto, a necessidade de uma adequação legislativa e de investimentos no sistema de justiça, para que crianças e adolescentes passem a ser percebidos como sujeito de sua história e de seu povo, o que significa o reconhecimento de sua cidadania.



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



### 3.6. Movimentos migratórios e convivência familiar

Por Paulo Roberto Fadigas César<sup>14</sup>

O uso da terminologia adequada auxilia entender o fluxo migratório: o **migrante**, portador de um **documento de viagem** (passaporte ou outro) no qual pode estar estampado o **visto** (que é uma pré-autorização de entrada no país, nem sempre exigida) passa pelo controle migratório efetuado pela **autoridade migratória** ( que no Brasil é a Polícia Federal) e esta pode autorizar o ingresso ou **repatriá-lo**, independentemente de o ingressante já ter o visto em passaporte. Em solo nacional, o migrante busca regularizar sua situação migratória solicitando residência ou, se estiver sendo perseguido, refúgio. Se estiver em situação migratória irregular- que por si só não é crime-, poderá ser **expulso** para o país de origem ou para um terceiro país (se ocorrer perseguição no país natal) ou, em determinadas situações previstas no Estatuto do Migrante, sancionado com a **deportação**. Caso cometa ou tenha cometido um delito, poderá ser **extraditado** ou recambiado para o país de origem ou para o que condenou a fim de ser executada a pena. Observe que pessoas são migrantes

---

<sup>14</sup> Paulo Roberto Fadigas César é juiz em São Paulo e coordenador



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

ou visitantes, enquanto países e documentos são estrangeiros, bem como não existe visto permanente. Além disto, não portando documento de viagem válido, será considerado o migrante **indocumentado**, mesmo que traga documentos pessoais de identificação.

As crianças e adolescentes não podem migrar sem um responsável legal. Caso estejam sozinhas ou acompanhadas de alguém que não seja esse responsável legal, são considerados **desacompanhados**. Essa situação permite que sejam acolhidos institucionalmente pelo Conselho Tutelar ou, emergencialmente, pelo serviço de acolhimento, momento que se deflagra na Vara da Infância e da Juventude a execução do acolhimento institucional. No processo de execução será aferida a vontade do acolhido, que, por estar em situação de migração, é vulnerável. Para fins de solicitação de refúgio, que deve ser pedido pelo gerente do serviço de acolhimento para o CONARE – Comitê Nacional para os Refugiados - não há necessidade de ser solicitada a autorização dos pais e tampouco auxílio para os órgãos consulares do país de onde está ocorrendo a perseguição. O **consulado**, todavia, é o único órgão que pode expedir os documentos das crianças e dos adolescentes, inclusive o passaporte nacional.

No SANCAST - Serviço Anexo de Atendimento à Criança e Adolescente Solicitante de Refúgio e Víctima de Tráfico Internacional de Pessoas- do Tribunal de Justiça de São Paulo, nenhum solicitante de refúgio pediu para voltar para o país de origem, apesar de todos sentirem muita falta da família. Esse sofrimento pode ser aliviado com o contato com os pais e parentes, facilitado principalmente pelos órgãos internacionais como a ACNUR- Alto Comissariado da ONU para Refugiados, Cáritas Arquidiocesana e Cruz Vermelha Internacional (especialmente útil na **reunião familiar** quando a família do acolhido é migrante em outro país). Até o **consulado brasileiro no país estrangeiro**, por motivos humanitários, pode auxiliar na localização da família do migrante acolhido. A



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

maioria dos atendidos chegam no Brasil indocumentados, o que exigirá uma complexa gestão perante o consulado do país de origem para obtenção do passaporte nacional e, até a obtenção deste, os solicitantes de refúgio recebem documento de identificação que é o **protocolo** de solicitação de refúgio (situação que está sendo mudada com a implantação da identificação própria prevista em decreto) cuja aceitação, apesar de ser obrigatória por força de lei, encontra obstáculos na vida cotidiana.

Duas situações ficam bastante nítidas durante o acompanhamento do acolhimento institucional: houve um **rompimento** prévio dos laços familiares ou a família também pretende migrar para o Brasil. As saudades da família, combinadas tanto com o trauma da perseguição, quanto da migração dolorosa, tornam o acompanhamento da **saúde mental** das crianças e adolescentes migrantes acolhidos institucionalmente fundamental.

Fora essas peculiaridades e a comunicação para os não lusófonos, o tratamento deve ser rigorosamente igual aos nacionais, porque o ECA não estabelece a nacionalidade como fator de conexão entre crianças e adolescente para com os estatutos jurídicos, mas sim o **domicílio**, no caso o Brasil. Além disso, são crianças e adolescentes que sonham, tem desejos e conflitos, esforçaram para atravessar milhares de quilômetros a fim de residir em solo brasileiro, anseiam por afeto e amam, ou seja, a humanidade intensamente vibra neles.



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



### 3.7. A Sexualidade e os Serviços de Acolhimento

Por Raul Araújo<sup>15</sup>

A sexualidade é tema central nos serviços de acolhimento. O serviço de acolhimento, herdeiro de práticas institucionais dos antigos orfanatos, casas de mães solteiras e asilos dos expostos, instituições que eram atravessadas por uma determinada moral sexual. Os expostos eram em sua origem os filhos fora do casamento, crianças puras porém filhas do pecado. As famílias pecadoras sofriam a intervenção da igreja/Estado e as crianças eram protegidas em uma instituição. Essa representação das crianças como seres ingênuos e puros e de seus familiares como degenerados morais ainda hoje ressoa em nossas práticas institucionais. Falas como: “onde já se viu, um filho de cada pai”, “essas crianças tem a sexualidade aflorada pois cresceram em uma família que tinha esses

---

<sup>15</sup> Raul Araújo é psicólogo, pesquisador e consultor em direito humanos de crianças e adolescentes



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

hábitos”, “temos que trabalhar esses adolescentes para que se preservem, não se entreguem para qualquer um como fizeram suas mães”. Essas falas ocorrem ainda nos dias de hoje nas varas da infância e juventude, nos CREAS e nos serviços de acolhimento. Falas que revelam um viés moral e reformador do comportamento nessas instituições. Instituições que muitas vezes proíbem os adolescentes de circular. Esse caráter reformador fica evidente em uma sentença judicial que determina o desligamento de uma adolescente de um serviço de acolhimento pois essa estava indo bem na escola, estava trabalhando e cumprindo as regras do abrigo, enquanto sua irmã deveria permanecer no acolhimento por conta de seu comportamento.

Freud em seu texto Três Ensaio sobre a Teoria da Sexualidade mostra como as crianças não só tem sexualidade, criando formas de obter prazer tanto com o corpo como com atividades que lhes confirmam prazer, como também criam teorias sobre a sexualidade genital. A criança tem uma atividade sexual não genital que é exercida em gestos, jogos, brincadeiras e atividades de exploração do seu próprio corpo e do corpo das outras crianças e dos adultos. Contudo a criança não tem maturidade para ter orgasmo nem tão pouco realizar um ato sexual. Assim para ela o que o ato sexual se constitui um mistério, que por mais que se explique, e é importante se explique para criança o que é o ato sexual com informações objetivas mas também com metáforas e parábolas, a criança não terá o pleno entendimento pois não teve a experiência do ato sexual. Portanto, a experiência que falta para ter o conhecimento sobre a sexualidade genital será preenchida com imaginação, com histórias e teorias que ela mesma irá formular a partir das informações que possui. No episódio Doce Mistério da Vida, da série Mundo da Lua, pode-se assistir o personagem Lucas Silva e Silva formular teorias sobre a sexualidade tentando descobrir de onde vêm os bebês.

As respostas são sempre insuficiente pois as crianças não podem ter a experiência do que é o ato sexual mas informações são importantes para que a





IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

criança possa construir uma ideia da sexualidade como algo bom, prazeroso, que deve ser vivido em liberdade, autonomia, sem violência, coerção, obrigações morais, exploração ou culpa. Para que isso ocorra é importante que os adultos sejam capazes de informar as crianças sobre a sexualidade desde muito novas e principalmente quando perguntam sobre o tema. A criança cresce em um mundo extremamente erotizado, são bombardeados por textos, imagens e muitas vezes incluída em narrativas da sexualidade adulta, em propagandas comerciais, programas televisivos, jogos de vídeo games, filmes do Youtube e em conversas de adultos. Como no programa do apresentador Silvio Santos que indagou uma menina de 8 anos de idade se ela preferia sexo, amor ou dinheiro. Ainda que essas violências não devam acontecer e devam ser punidas e coibidas, elas infelizmente ocorrem e é importante que as crianças sejam educadas para se proteger desses enredos.

A sexualidade na adolescência é dos motivos de conflito dentro dos serviços de acolhimento. Em muitos abrigos os adolescentes não podem namorar entre eles. Caso isso ocorra são transferidos de serviço. Muitos não podem ir em festas, sair para namorar e muitas vezes nem mesmo sair para ir à escola sozinhos. Um serviço de acolhimento chegou a fazer um boletim de ocorrência e o menino de 16 anos teve que cumprir medida socioeducativa por ter relação sexual com uma menina de 15 anos na sala de televisão, mesmo o ato tendo sido realizado com o consentimento dos dois, lembrando que a idade de consentimento no Brasil é de 14 anos. Triste pensar que o primeiro ato sexual de dois adolescente é significado pelas assistência social e pelo sistema de justiça como algo da ilegal e imoral.

Portanto deve-se pensar o reordenamento dos serviços de acolhimento não apenas como redução do número de acolhidos para 20 crianças e adolescentes, constituição de equipe técnica e adequação ao que propõe as orientações técnicas para serviços de acolhimento como é comumente



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

entendido mas pensar mesmo o reordenamento do sistema de garantia de direitos e dos serviços de acolhimento de uma ordem menorista, intervencionista, moralista para uma ordem garantista, que garanta sobretudo as liberdades, os direitos à participação e os direitos sexuais e reprodutivos de crianças, adolescentes e suas famílias. Para tanto é importante uma formação continuada em direitos humanos de crianças e adolescentes, direitos sexuais e reprodutivos, educação sexual e convivência familiar e comunitária. Lançar mão de uma metodologia reflexiva que faça com que os profissionais compreendam a perspectiva do legislador e compreenda o espírito das leis mas que sobretudo possa ressignificar esses princípios dentro de sua vida e em sua prática institucional. O controle externo também ajuda a pensar os parâmetros para o funcionamento desses serviços. O diálogo com os movimentos sociais que atuam nessa área ajudam na abertura dessas instituições principalmente em dar carne a ltra fria da lei.

Os direitos à participação incluem o direito.

- De emitir sua opinião ser levada em consideração;
- À ter privacidade
- Escolher sua religião e crenças;
- Escolher seus próprios amigos e participar de grupos;
- Descobrir coisas e compartilhar suas descobertas através de desenho, escrita, vídeos;

Os Direitos Sexuais são os direitos que garante que toda e qualquer pessoa pode viver sua vida sexual com prazer e livre de discriminação. Incluem o direito.

- De viver a sexualidade sem medo, vergonha, culpa, falsas crenças e outros impedimentos à livre expressão dos desejos;



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

- Direito de viver a sua sexualidade independente do estado civil, idade ou condição física;
- A escolher o/a parceiro/a sexual sem discriminação, e com liberdade e autonomia para expressar sua orientação sexual se assim desejar;
- De viver a sexualidade livre de violência, discriminação e coerção; e com o respeito pleno pela independência corporal do/a outro/a;
- Praticar a sexualidade independentemente de penetração;
- A insistir sobre a prática do sexo seguro para prevenir uma gravidez não planejada e as doenças sexualmente transmissíveis, incluindo o HIV-Aids;
- À saúde sexual, o qual exige o acesso a todo tipo de informação, educação e a serviços confidenciais de alta qualidade sobre sexualidade e saúde sexual;

### Os Direitos Reprodutivos:

- Individual de mulheres e homens em decidir sobre se querem, ou não, ter filhos/as, em que momento de suas vidas e quantos/as filhos/as desejam ter;
- De tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência;
- De homens e mulheres participarem com iguais responsabilidades na criação dos/as filhos/as;
- A serviço de saúde pública de qualidade e acessível, durante todas as etapas da vida;



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- A doação e ao tratamento para a infertilidade;



### 3.8. Em um cenário de adversidade, afirmação de um modelo de Justiça Juvenil “

Por João Batista Costa Saraiva<sup>16</sup>

O Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente - IBDCRIA/ABMP se reúne em Assembleia para eleger uma nova Diretoria imbuído da certeza que tem uma missão a cumprir em um ambiente de incertezas, tanto no cenário nacional quanto internacional, no alvorecer desta terceira década do século XXI.

Diz o jus filósofo que “garantias são correntes as quais as sociedades se atam nos momentos de lucidez para não se suicidarem nos momentos de loucura”. Assim a Convenção dos Direitos da Criança, que normatiza conquistas, e sua expressão na ordem jurídica interna brasileira, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

---

<sup>16</sup> João Batista Costa Saraiva é juiz de direito aposentado e presidente do IBDCRIA-ABMP.



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

O Brasil teve a primazia no cenário internacional em readequar sua legislação interna aos termos da Convenção, circunstância que o projetou internacionalmente.

Muitos países ainda hoje, passados trinta anos, se defrontam com a adaptação de suas legislações à Convenção.

A Argentina, por exemplo, finalmente, está há anos na expectativa de aprovar uma Lei de Responsabilidade Penal Juvenil. Outros fizeram reformas cosméticas e outros ainda já produziram a reforma da reforma.

Para permanecer no âmbito latino-americano citemos Chile e Colômbia, ambos com leis de responsabilidade penal juvenil bem recentes. Nestes países a lei fixa em 14 anos o início da adolescência, que se conclui aos 18 anos, e estabelece faixas entre 14 e 15, e 16 e 18 anos, com sanções que podem ir até oito anos de privação de liberdade para delitos graves, no caso Colombiano, e até dez anos, no caso Chileno.

Nesse mesmo paradigma a Costa Rica se mantém como sendo a Nação Latino-americana que apresenta uma legislação muito avançada em termos de garantias processuais, embora preveja limites máximos de privação de liberdade que vulneram o princípio da brevidade incorporado à Convenção dos Direitos da Criança. Na Costa Rica um adolescente poderá sofrer até quinze anos de privação de liberdade em delitos gravíssimos.

No panorama europeu, tão bem descrito por Carlos Vazquez Gonzáles, em seu “*Derecho Penal Juvenil Europeo*”, e muito bem sintetizado no Brasil por Sérgio Salomão Shecaira em *Sistemas de Garantias e Direito Penal Juvenil*, Alemanha e Espanha estão na vanguarda da ordem jurídica. Naquele está



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

proposto para certos delitos praticados por adolescentes entre 14 e 18 anos, sanções socioeducativas idênticas às nossas, com possibilidade de privação de liberdade de até dez anos. Na Espanha, com faixas distintas, entre 14 e 16 anos e 16 e 18 anos, as sanções podem ir de quatro a oito anos de internação. Ambos estes países preveem ainda a possibilidade de a legislação juvenil aplicar-se a jovens adultos, até 21 anos, em face de delitos praticados sem violência à pessoa.

Em certa medida, quase todos os países ocidentais adotam este modelo, e, em exuberante maioria, fixam a idade de início da vida adulta e de imputabilidade penal em 18 anos, cada qual, como o Brasil, com um modelo de responsabilização juvenil para menores de 18 anos, nos termos da Convenção.

A propósito da Convenção, os Estados Unidos da América, paradoxalmente ao lado da Somália, não a ratificaram. Os norte-americanos não ratificaram a Convenção pela impossibilidade de cumpri-la em face da realidade interna, onde cada Estado dispõe de uma legislação penal própria. Como a Convenção veda a pena de morte e a prisão perpétua e determina um tratamento mais favorável aos menores de 18 anos do que aos maiores desta idade, coerentemente os Estados Unidos deixaram de assinar o tratado.

Assim, invocar os Estados Unidos como referência no tratamento da justiça juvenil faz-se tão inadequado quanto a referi-los como referência no lançamento de efluentes na atmosfera, pois tal qual como no caso do Protocolo de Kyoto, os norte-americanos não têm os mesmos compromissos com a comunidade internacional que aqueles países signatários da Convenção dos Direitos da Criança.



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Ainda assim os norte-americanos têm se movimentado no sentido de abrandar as regras de alguns de seus Estados. Em 2005, no caso Roper x Simon a Suprema Corte afirmou a inconstitucionalidade da pena de morte para menores de 18 anos. No ano de 2010, em caso originário do Estado da Flórida, do jovem Terence Graham, com 16 anos de idade ao tempo do fato, a Suprema Corte afirmou a inaplicabilidade da prisão perpétua para pessoas com menos de 18 anos para delitos que não de homicídio. Em ambas as decisões se percebe uma tendência de caminhar na busca de adequar a legislação norte americana aos padrões internacionais em face de menores de 18 anos e quem sabe habilitar-se à ratificar a Convenção, como sinalizado pelo Presidente Clinton ao final de sua gestão e que permaneceu congelado nos anos Bush, que pouco avançou no governo Obama e se mantém stand-by no governo Trump.

O Estatuto Brasileiro estabeleceu o início da adolescência em 12 anos. Começa ai, pois, a responsabilidade penal juvenil, que não se confunde com imputabilidade penal, mas que sujeita o adolescente a sanções socioeducativas, nos termos do art. 228 da Constituição Federal, cujas, podem, inclusive suprimir-lhe a liberdade.

Nesse particular, alista-se o Brasil como um dos países com legislação mais dura, pois a maioria absoluta fixa em 14 anos a idade de início da responsabilidade juvenil.

Em vista do panorama internacional e dos anos de experiência com o Estatuto, razoável que se cogite em sua atualização, tal e qual se procedeu em face da Lei 12.594, que tratou da execução das medidas socioeducativas ou da adoção, através da Lei 12.010/2009, que introduziu profunda reforma no sistema de proteção, com repercussões no modelo recursal e nos critérios de aplicação de medidas socioeducativas, consagrando expressamente, ambas as leis, na



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

ordem infraconstitucional, ao lado de outros preceitos, o princípio da proporcionalidade, constitucionalmente assegurado.

Tal atualização resulta necessária diante de inúmeros avanços alcançados pelo Direito Penal nesses vinte anos, seja com o advento da Lei 9.099, seja pela Lei Maria da Penha, seja pela consolidação de uma leitura garantista do Direito acumulada ao longo dos anos 90, seja pela realidade sócio-econômica de nossos dias e as questões introduzidas pelo crime organizado e o tráfico de armas e drogas.

Nessa dimensão, focar a questão da delinquência juvenil, no contexto da segurança pública, por conta do crescimento da violência como um todo, propondo a redução da idade de imputabilidade penal, traduz uma leitura simplista e inadequada da problemática, ignorando os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, por um viés marcadamente demagógico.

Nesse contexto cumpre ao IBDCRIA aliar-se aquela que pugnam pela manutenção de conquistas inalienáveis para, em um cenário de simplificação de temas complexos, possamos garantir e aperfeiçoar o sistema de justiça juvenil, aprimorando a Lei, incorporando avanços, e dando efetiva operacionalidade ao sistema socioeducativo, hoje desmembrado em meio aberto e privação de liberdade, em instâncias administrativas diversas, carecendo uma definição apta a identificar o locus destes programas.

Enfim, uma agenda imensa, em confronto com a ideia daqueles que imaginam que a responsabilidade do adolescente pode ser reduzida ao debate entre defensores do Direito Penal Máximo versus abolicionistas penais.





IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



### 3.9. A SOCIOEDUCAÇÃO À LUZ DA CONVENÇÃO

Pe. Agnaldo Soares Lima<sup>17</sup>

Que, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Estado Brasileiro abraçou a Convenção sobre os Direitos da Criança, da qual é signatário, não há dúvidas. Nossa legislação contempla os princípios fundamentais para salvaguardar o bem maior e a dignidade da criança, em todas as circunstâncias e condições da sua vida. Dar cumprimento efetivo a tudo o que assumimos, é, contudo, uma coisa da qual não podemos nos orgulharmos, em especial no trato com os adolescentes envolvidos na prática de atos infracionais.

Ao celebrarmos 30 anos da Convenção e quase o mesmo tempo do ECA, nos deparamos com o fato de que, sem termos tirado do papel o que ficou preconizado na Lei 8069/90 e posteriores, como a Lei 12.594/12 – SINASE – sofre-se constantes tentativas de alteração das mesmas. A principal, pleiteando a redução da maioridade penal, coloca o Brasil em rota de colisão com as principais normativas internacionais da infância, das quais é signatário.

---

<sup>17</sup> Pe. Agnaldo Soares Lima é assessor da Rede Salesiana Brasil de Ação Social



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

No que tange ao Sistema Socioeducativo, há que se destacar como principais gargalos, entre outros:

i. O não enfrentamento ao desafio da **Interinstitucionalidade** e da **Intersectorialidade** (articulação e integração do Sistema). Foca-se o problema na qualidade ou precariedade dos Programas de Meio Aberto ou das Unidades de internação, quando as ineficiências dizem respeito ao SISTEMA como um todo: Segurança Pública, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Políticas Setoriais, a corresponsabilização das três esferas de Governo: União, Estados e Municípios.

ii. Responsáveis por darem um norte para o adequado estabelecimento dessa política, os Planos Decenais das três esferas, inspirados pelo Plano Nacional, pecam pela falta de objetividade, ausência de propostas estruturantes, ausência de responsabilização dos diferentes atores, incapacidade de definir concretamente os aportes de recursos financeiros. Há que se destacar que mais do que a falta, o que temos é inadequado uso dos recursos financeiros disponibilizados.

iii. Há que se registrar ainda, mesmo que de forma muito sintética: Baixa escolarização; Baixa profissionalização; PIA que não contempla **projetos de vidas** reais e possíveis; baixa aplicação dos métodos restaurativos; não estabelecimento dos Parâmetros Nacionais pedagógicos, de segurança, de gestão, arquitetônicos; não se efetivaram os Sistemas de Avaliação Trienais e nem tampouco o de Informação. Sem dados reais e confiáveis somos um navio à deriva.

iv. Outro grave sintoma do descaso com essa política é o fato de que se perdem hoje mais vidas dentro do Sistema Socioeducativo do que dentro do Prisional adulto. Como no dos maiores, entraram no Sistema dos adolescentes as FACÇÕES. Aqui acende-se um grave alerta vermelho, pois, a menos que se



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

consiga debelar tal problema (de não fácil solução), ele estará determinando o total falimento da Socioeducação. Fracassa-se com a pedagogia, com o redirecionamento social e lança-se os adolescentes nos braços do crime.

O balanço é por certo duro, mas realista. Há motivos, porém, para otimismo, pois os que acreditam na Socioeducação continuam perseverantes na luta pela consolidação dessa política. Há bons resultados alcançados e mudanças são possíveis. O que se faz necessário é o fiel cumprimento da lei: Convenção, ECA, Sinase...



### **3.10. Discricionariedade e subjetividade na execução das medidas socioeducativas: o Panorama Nacional publicado pelo CNMP e suas correlações com a Convenção**

O promotor de justiça de Belo-Horizonte-MG, Márcio Rogério Oliveira, fez uma análise do levantamento realizado pelo CNMP, com ênfase no tempo médio de duração da medida de internação entre Estados, que varia de menos de 6 meses a mais de 2 anos e seis meses, mostrando como a falta de critérios



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

objetivos de execução permite que a subjetividade e a discricionariedade das equipes técnicas e dos operadores do sistema de justiça produzam distorções na aplicação dos princípios da brevidade e excepcionalidade da privação de liberdade. Ressaltou também a análise de custos das medidas, elevados, que não justificariam a baixa qualidade ainda percebida.

Para consulta do relatório em sua integralidade, veja:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/programas-socioeducativos-nos-estados-brasileiros.pdf>



## **4. JURISPRUDÊNCIA**

---

A seleção de jurisprudência desta edição foi ditada novamente pela celebração dos 30 anos da Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança, com um enfoque muito específico: as liberdades de crianças e adolescentes.

A Convenção regula as liberdades nos artigos 12 a 16: direito à participação (art. 12); direito à liberdade de expressão (art. 13); liberdade de pensamento, consciência e crença (art. 14); direito à associação e reuniões



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

pacíficas (art. 15); proteção contra interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular (art. 16).

Liberdades de crianças e adolescentes: este é o termo preferido por alguns autores em comparação à participação, que, segundo eles, seria uma mitigação dos direitos civis e políticos. Liberdade conformaria melhor à ideia de “agency”, ao passo que participação limita-se ao direito de ser ouvido, mas não de ser influente nas questões políticas e sociais.

Trataremos neste Boletim de interpretações envolvendo os artigos 15 e 16, começando pelo último.

Recente decisão do Ministro Gilmar Mendes na ação direta de inconstitucionalidade 3.446 não apenas assegura o direito de ir e vir de crianças e adolescentes, especialmente daquelas em maior situação de vulnerabilidade, como as em situação de rua, como também o direito de proteção contra interferências arbitrárias ou ilegais.

Veremos, então, julgados estaduais sobre os rolêzinhos e ocupações de escolas, além de situações decorrentes das intervenções, e, sobretudo como se constrói as razões de decidir nestes casos.

### **4.1. LIBERDADE DE IR E VIR E PROTEÇÃO CONTRA INTERFERÊNCIAS ARBITRÁRIAS NA VIDA PRIVADA**

#### **Supremo Tribunal Federal – ADI 3446**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em que o PSL havia pedido ao STF a declaração de inconstitucionalidade, entre outros, dos artigos 16, inciso I, e 230 do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, porque vedaria a detenção de crianças e adolescentes para averiguação, ou por motivo de



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

perambulação, desde que determinada por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária.

O artigo 16, inciso I, do Estatuto trata do direito de ir e vir. O artigo 230 tipifica a conduta de "privar a criança ou adolescente de sua liberdade, procedendo a sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente".

Questionava o PSL o fato que "as crianças carentes, ainda que integrantes deste quadro dantesco e desumano, não mais poderão ser recolhidas pois adquiriram o direito de permanecer na sarjeta".

Em seu voto, acolhido por unanimidade pelo Pleno, o Ministro Gilmar Mendes, votou pela improcedência, entendendo que a legislação não conflita com a Constituição e com a normativa internacional. O Ministro cita trecho de obra em comentário à Constituição, segundo a qual "a doutrina da proteção integral do menor, adotada pela Constituição de 1988, entende que a criança e o adolescente têm liberdades que precisam ser efetivadas. Neste sentido, a concepção da criança como um cidadão, embora um cidadão-criança, deve implicar inevitáveis transformações em sua autonomia privada" (CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord). Comentários à Constituição do Brasil, p. 2231)."

Ressaltou também que se trata de "cláusula pétrea, nos termos do art. 60, §4º, IV, da CF/88, não podendo ser sequer suprimido ou indevidamente restringido mediante proposta de emenda constitucional".

Em relação ao questionamento do art. 230 do ECA, o Ministro sustentou que "uma maior restrição às liberdades civis e a expansão indevida do aparato policial são características típicas de políticas e regimes autoritários, conforme defendem os cientistas políticos norteamericanos Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, com base em estudos realizados por Juan Linz (LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. How democracies die, 2019, p. 29). Para os autores, o autoritarismo dos tempos atuais não ocorre mediante rupturas bruscas, mas sim



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

através de progressivas restrições das liberdades civis, incluindo as liberdades de ir e vir, de expressão e associação, razão pela qual é importante que os agentes públicos e as instituições estejam atentas a esses sinais. Nesse sentido, cabe ao STF, enquanto guardião dos direitos e liberdades fundamentais, coibir condutas que, em última análise, enfraquecem as regras do regime democrático e do Estado de Direito.”

Para consulta do Acórdão, veja:

<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=estatuto%20da%20crian%E7a%20e%20do%20adolescente&processo=3446>

Para acesso ao voto do Ministro Gilmar Mendes:

<https://migalhas.com.br/arquivos/2019/8/art20190808-12.pdf>

### **4.2. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E REUNIÃO.**

Apresentamos nesta seção julgados que tratam fundamentalmente dos “rolêzinhos”. A Wikipedia nos lembra de que se trata este fenômeno: “**Rolezinho** (diminutivo de rolê ou rolé, gíria brasileira, significa "fazer um pequeno passeio com um grupo de amigos" ou "dar uma volta" ) é um neologismo para definir um tipo de flash mob ou coordenação de encontros simultâneos de centenas de pessoas em locais como praças, parques públicos<sup>[3]</sup> e shopping centers. Os encontros são marcados pela internet quase sempre por meio de redes sociais como o Facebook. O rolezinho em shopping centers é um tipo de flash mob que envolve coordenar encontros nesses locais entre centenas ou milhares de jovens. O fenômeno tem ocorrido principalmente em São Paulo, mas já houve encontros semelhantes em Guarulhos, Campinas. Tentativas foram registradas nos municípios de Belo Horizonte, Contagem e Rio



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

de Janeiro, além de uma não-classificada situação em Vitória. Há registros também de rolezinhos em parques. Os rolezinhos vêm ganhando destaque no noticiário brasileiro devido a supostos delitos cometidos por alguns participantes, como tumultos, furtos e agressões. Por outro lado, o fenômeno é analisado por alguns sociólogos e professores de ensino superior como sendo um "apartheid" social que denuncia a desigualdade social e racial no país"<sup>18</sup>

Parece-nos importante trazer a debate os julgados abaixo à luz da reflexão do Ministro Gilmar Mendes no caso precedente sobre a aplicação do princípio da proporcionalidade quando estiverem em conflito valores distintos.

Lembremos que, para o Ministro, "o ato não será adequado quando não proteja o direito fundamental de maneira ótima; não será necessário na hipótese de existirem medidas alternativas que favoreçam ainda mais a realização do direito fundamental; e violará o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito se o grau de satisfação do fim legislativo for inferior ao grau em que não se realiza o direito fundamental de proteção".

Embora na citação refira-se a lei, trata-se de lição clássica do direito alemão, que encontramos nos tratados de direitos humanos, plenamente aplicáveis a decisões judiciais.

A questão que se coloca nestes julgados, de casos certamente muito delicados e complexos, é até que ponto a conciliação de direitos foi satisfatoriamente resolvida, levando em consideração efetivamente os direitos de expressão e de reunião de crianças e adolescentes.

Na mesma esteira dos rolêzinhos estão os casos de ocupações de escola em manifestações de adolescentes.

Os mecanismos de controle de acesso aos estabelecimentos comerciais trouxeram também aos tribunais demandas de indenização por discriminação, o

---

<sup>18</sup> <https://pt.wikipedia.org/wiki/Rolezinho>





IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

que coloca a importante reflexão entre os direitos às liberdades e os princípios gerais da Convenção, dentre os quais o de não-discriminação.

Estes casos, com efeito, colocam em evidência os modos de aparição pública por parte de crianças e adolescentes, os modos de contestação e de questionamento que muitas vezes são mais corporais que argumentativos, mas nem por isso menos políticos. Afinal, somos nós adultos que dizemos que eles e elas não têm capacidade argumentativa suficiente, algo que outros movimentos sociais já buscam superar há algum tempo, como as pessoas com deficiência.

Estes eventos colocam, então, em cena como lidar com as formas de organização e de luta e resistência por parte de crianças e adolescentes, num mundo formal em que elas não têm direito – por falta de capacidade jurídica - a formar organizações que as represente. Doutrinadores têm apontado isto como um fator de discriminação, tolhendo a capacidade de participação política de crianças e adolescentes. As crianças e adolescentes têm trazido esta mesma questão da discriminação no âmbito mais individual, pela limitação de seus direitos.

São estas questões que veremos retratadas nos próximos julgados e que nos convidam a uma reflexão mais aprofundada sobre os direitos de crianças e adolescentes em jogo.

### **4.2.1. Tribunal de Justiça do Amazonas**

Número do processo: 0601792-61.2014.8.04.0001

Ano do processo: 2016

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. 1) JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO PARCIAL DA REGRA DA DIALETICIDADE RECURSAL. TÓPICO DA APELAÇÃO QUE ATACA PEDIDO NÃO FORMULADO NEM DEFERIDO NOS AUTOS DE ORIGEM. CONHECIMENTO PARCIAL. 2) JUÍZO DE MÉRITO. 2.1) CONDENAÇÃO GENÉRICA À

EDIÇÃO 3. DEZEMBRO 2019



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

EXCLUSÃO DE PÁGINAS CONGÊNERES. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DA URL QUE SE PRETENDE EXCLUIR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 2.2) EXCLUSÃO TOTAL DE PÁGINA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE ESPECÍFICA DO CONTEÚDO DE CADA UM DOS COMENTÁRIOS. EVENTO EM SI QUE, POR ACARRETAR VULTOSA AGLOMERAÇÃO DE INDIVÍDUOS EM ESPAÇO PRIVADO, REQUER A AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO PROPRIETÁRIO. 3) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A regra da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente ataque específico aos fundamentos da decisão impugnada. Na hipótese dos autos, parte do Recurso ataca suposta concessão de tutela inibitória que objetivaria obrigar o Apelante a manter constante e futuro monitoramento de páginas, impedindo que fossem criados novos eventos de mesmo conteúdo. Pedido, todavia, que não foi formulado e nem, por consequência, deferido, razão pela qual a discussão encontra-se dissociada do que contido nos autos. 2. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que o autor de ações que visem a exclusão de páginas virtuais violadoras de determinado direito de que é titular indique, na petição inicial, quais os endereços eletrônicos a serem excluídos. Somente a indicação específica da URL é suficiente para precisar a tutela jurisdicional. Indicação de meros parâmetros objetivos (ex.: conteúdo similar; conteúdo que promova atitudes violentas) não é adequada, pois é extremamente fácil que os usuários do serviço online dificultem ou mesmo impossibilitem os mecanismos de busca com simples alterações gramaticais dos termos. 3. Em se tratando de propriedade privada de acesso público, o direito de livre manifestação deve ser ponderado com o direito de propriedade, de modo que, embora não seja impossível, em abstrato, eventos com grande aglomeração de indivíduos em espaços privados, nestes, ao contrário do que ocorre nos espaços públicos, é necessária prévia autorização do proprietário para a realização do evento, possibilitando, inclusive, o ajuste de condições para



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

o exercício do direito de manifestação, respeitando-se o direito dos demais consumidores do estabelecimento. Não havendo concordância do Apelado, o próprio evento criado no Facebook mostra-se ilícito, sendo desnecessário analisar o conteúdo de cada postagem para determinar quais delas devem ser extirpadas. Nestes termos, mostra-se devida a ordem de exclusão integral do evento. 4. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Inteiro

teor:

<https://consultasaj.tjam.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=2749729&cdForo=0>

### **4.2.2. Tribunal de Justiça do Ceará**

Número do processo: 0026372-18.2014.8.13.0079

Ano do processo: 2019

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. CONVOCAÇÃO. '**ROLEZINHO**'. PRÁTICA ILEGAL. DEVER DE EXCLUSÃO DAS PÁGINAS DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL. INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO LOCALIZADOR URL A SER REMOVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Se os fundamentos da sentença foram suficientes para expor as razões de convencimento do magistrado, não há que se falar em nulidade. 2. Como as convocações para realização do evento '**rolezinho**' tem sido feitas nas páginas da internet mantidas pelo réu, o qual é o provedor de conteúdo de tais páginas, incontroversa a responsabilidade deste (réu) em excluí-las. 3. O provedor de pesquisa virtual não pode ser obrigado a cumprir obrigação inespecífica consistente em eliminar de seus sistemas os



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

resultados de busca de determinado termo ou expressão. 4. Imprescindível o fornecimento do localizador URL pelo autor para cumprimento da obrigação de fazer. Precedentes do STJ.

Inteiro

teor:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=14&totalLinhas=14&paginaNumero=14&linhasPorPagina=1&palavras=%2522rolezinho%2522&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

### **4.2.3. Tribunal de Justiça de São Paulo**

#### **4.2.3.1. Ocupações de escolas**

Número do processo: 2257038-30.2015.8.26.0000

Ano do processo: 2016

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO DE ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL AZEVEDO JÚNIOR, SITUADA NO MUNICÍPIO DE SANTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela Defensoria Pública e pela OAB/SP (SUBSEÇÃO DE SANTOS), ao fundamento de que são terceiras interessadas no deslinde da reintegração de posse referente à invasão de escolas públicas estaduais em razão da reorganização escolar. Perda de objeto do recurso não verificada, no caso concreto. Fazenda Pública demonstra que a escola estadual foi ocupada por terceiros por extenso período, havendo ainda notícias, ainda, por parte da Fazenda Pública de existência de depredação, com pedido de citação de terceiros que foram identificados após o ajuizamento da demanda e incluídos no polo passivo da ação. Não caracterização das hipóteses legais previstas no art. 462 do CPC/73, nem tampouco no art. 493 do CPC/15. Ilegitimidade da



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil para figurarem como terceiras interessadas em ações ordinárias multitudinárias, de natureza possessória – Inteligência dos Arts. 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, 5º, inciso VI, alíneas b e g, da Lei Complementar Estadual nº 988/2006, e 54, inciso XIV, da Lei nº 8.906/84. Prédio público ocupado irregularmente, de modo a impedir o acesso e desenvolvimento das atividades estatais de natureza educacional. Ponderação de direitos e garantias constitucionalmente assegurados - Direito de reunião e livre manifestação que não se sobrepõe ao direito à educação e direito ao trabalho - Se por um lado não se pode suprimir direitos constitucionalmente reconhecidos, nem tampouco vedar o direito à manifestação ou reunião, por outro lado é possível reconhecer legal a determinação de desocupação de estabelecimento educacional, em que os alunos foram impedidos de estudar e os professores e demais servidores de trabalhar, em razão da ocupação irregular e posterior depredação da escola pública por terceiros não identificados. r. Decisão judicial de 1º. grau mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2257038-30.2015.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/06/2016; Data de Registro: 30/06/2016)

Inteiro

teor:

[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=9569226&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_a840b74ff91a4df4b91082d307c0bd03&g-recaptcha-response=03AOLTBLsf2PebIRwSfT8TSZh3sR-1O\\_en1oDDadgWx1sYbFQV2dqGX6tqGsVRlj58NUkGGjuZMvptTqh62ewEII6dw1fj1gnDaUt\\_85BJm-5kmNf72gkTtcQ9pGPvoEvvk3DOZryHXII5LrsL6Ys5xuQQ5jAlvL-iQI72J6ePvXZyWvXlquZEKjGX7GfyIO9IRfo7cpnGoqq2QNBjL1Z6YzK\\_pMIVi0](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=9569226&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_a840b74ff91a4df4b91082d307c0bd03&g-recaptcha-response=03AOLTBLsf2PebIRwSfT8TSZh3sR-1O_en1oDDadgWx1sYbFQV2dqGX6tqGsVRlj58NUkGGjuZMvptTqh62ewEII6dw1fj1gnDaUt_85BJm-5kmNf72gkTtcQ9pGPvoEvvk3DOZryHXII5LrsL6Ys5xuQQ5jAlvL-iQI72J6ePvXZyWvXlquZEKjGX7GfyIO9IRfo7cpnGoqq2QNBjL1Z6YzK_pMIVi0)

EDIÇÃO 3. DEZEMBRO 2019



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

[VaibDkGkNNHlgEMcYeG8jupEHMyhrI41DLWjPzR4FjLLkPuq12Mvp2hstkCYf8nMOe\\_IRDZ\\_1bSp6uJ38ST6-h51LHvfSfsT5mqxVpwGP\\_gZQiuwNTRydWJhuh7Kc4CLVawXN-68E17nIJo3MANijT7anzw9hT6B\\_Imij3ZkqkhK7BloGt8HRY7ke39AOwSV5p0GmErAzcat4SBvqd8J\\_oXXKMkBb0Ki8qVq2WOY4nMUGZG5H1\\_BAieOGrSJNM E2X67wYQ\\_312chpyVjAB9Gjvlzc6ZRrERalgsjBwhzddu\\_K](#)

### **4.2.3.2. Acesso a Shopping Centers**

Número do Processo: 2124577-94.2015.8.26.0000

Ano do processo: 2015

Ementa: Agravo regimental – Interposição contra decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento – Recurso prejudicado pelo julgamento, nesta oportunidade, do recurso principal – Agravo regimental não conhecido. Interdito proibitório – Liminar concedida para vetar o ingresso de menores de idade desacompanhados de pais ou responsáveis em Shopping Center de sexta-feira a domingo, todos os finais de semana, pelo prazo de noventa dias – Inadmissibilidade – Decisão que constitui cerceamento à liberdade de ir e vir – Evidente a afronta aos direitos daqueles que, ainda que sem qualquer intuito de participar do que se convencionou chamar de 'rolezinho', pretendam ingressar em estabelecimento comercial aberto ao público em geral – Dever de garantir a segurança dos frequentadores que é do próprio Shopping Center e de seus administradores, não podendo ser transferidos ao Poder Público – Hipótese de reforma da decisão agravada, revogando-se a proibição decretada – Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2124577-94.2015.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/12/2015; Data de Registro: 15/12/2015)

Inteiro

teor:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9068371&cdForo=0>

### **4.2.3.3. Negativa de indenização por vedação de acesso a shopping center em rolêzinho**

Número do Processo: 1025562-24.2014.8.26.0577

Ano do processo: 2018

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. Adolescente desacompanhado de responsável que foi impedido de adentrar em shopping center. Negativa de acesso que visava evitar a aglomeração de adolescentes, nos denominados "rolezinhos". Medida justificada pela necessidade de se impedir tumultos e possíveis atos de vandalismo, no interesse coletivo dos lojistas e consumidores. Restrição geral, sem natureza discriminatória e que não constrangeu o apelado. Danos morais não caracterizados. Precedentes desta Corte. Sentença reformada. Sucumbência carreada ao autor. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1025562-24.2014.8.26.0577; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2018; Data de Registro: 15/08/2018)

Inteiro

teor:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11728078&cdForo=0>

EDIÇÃO 3. DEZEMBRO 2019



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

.....

### 5. NOTÍCIAS DO IBDCRIA-ABMP

---

#### 5.1. Eleição da nova diretoria para o biênio 2019-2021

Ao final do I Congresso do IBDCRIA-ABMP, realizado em São Paulo nos dias 13 e 14 de dezembro de 2019, houve eleição da nova diretoria para o biênio 2019-2021, assim como dos representantes do conselho fiscal.

Eis a chapa eleita, fotos de reunião de trabalho e de momentos de conagração entre diretores e associados.

#### DIRETORIA EXECUTIVA

**PRESIDENTE:** JOÃO BATISTA COSTA SARAIVA, RG 1017373281

**DIRETOR DE RELACOES INSTITUCIONAIS:** AFONSO ARMANDO KONZEN

**DIRETORA FINANCEIRA:** MARIA AMERICA DINIZ REIS

**DIRETOR ADMINISTRATIVO:** GIANCARLO SILKUNAS VAY

**DIRETOR DE COMUNICAÇÃO:** ENIO GENTIL VIEIRA JUNIOR

#### CONSELHO CONSULTIVO:

#### PELO SISTEMA DE JUSTIÇA:

**PELO PODER JUDICIÁRIO:** GIANCARLO BREMER NONES

**PELO MINISTÉRIO PÚBLICO:** LEANE BARROS FIUZA DE MELLO





IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**PELA DEFENSORIA PÚBLICA: HELIA MARIA AMORIM SANTOS  
BARBOSA**

**PELA ADVOCACIA: MAIA AGUILERA FRANKLIN DE MATOS**

**PELO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS:**

BENEDITO RODRIGUES SANTOS

ANDREA CAMPOS MARIS GUERRA

RAUL AUGUSTO SOUZA ARAUJO

NATHERCIA CRISTINA MANZANO MAGNANI

**PARCEIROS INFANTOJUVENIS:**

LUAN FIUZA MELLO CHERMONT

PEDRO REZENDE MELO

CAIO ANTONIO LUCENA DE OLIVEIRA

MARÍLIA TOSCANO ARAÚJO

**CONSELHO FISCAL:**

IRANDI PEREIRA,

ANGELO DE CAMARGO DALBEN

ANA CRISTINA BORBA ALVES



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



EDIÇÃO 3. DEZEMBRO 2019



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### **5.2. CRIADOS GRUPOS DE ESTUDOS DO IBDCRIA-ABMP VOLTADOS AO APRIMORAMENTO INSTITUCIONAL E LEGAL**

#### **5.2.1. A necessidade de repensar a Justiça especializada para crianças e adolescentes**

Os aspectos relacionados ao modelo de funcionamento das instituições que compõe o Sistema de Justiça Especializada da Infância e Juventude, após a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, não tem sido objeto de estudos jurídicos no Brasil.

Apesar do artigo 145 determinar que os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infraestrutura e dispor sobre o atendimento, algumas pesquisas realizadas em 2008, pela ABMP, e, em 2012, pelo IPEA, revelou as fragilidades do sistema de Justiça para o segmento infanto-adolescente, constatando que a mudança no paradigma de atuação, agora pautado na proteção integral, considerando-os como sujeitos de direitos, independentemente da situação em que se encontrem, não implicou, na prática, em mudanças significativas.

Se a história da Justiça da infância foi marcada por uma visão de salvação da criança da delinquência e do desvio, com diminuição de liberdades civis e da privacidade em nome de seu direito à assistência, especialmente na América Latina, onde a questão dos 'menores' esteve sempre associada à pobreza e



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

periculosidade, justificando a intervenção do Estado na perspectiva educativa, pelo viés repressivo, a expectativa inaugurada há quase duas décadas, estabelece a obrigação de romper com esse modelo, por meio de ações relacionadas ao reordenamento institucional como condição para o funcionamento do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública no âmbito do Sistema de Garantia dos Direitos.

Nesse sentido, mesmo nos estados onde existem varas especializadas da infância e juventude, observa-se que as competências lhe atribuídas reproduzem sobretudo o padrão de atuação de organização judiciária do modelo menorista, registrando-se, que em alguns estados sequer houve a atualização da legislação estadual correspondente, de acordo com as diretrizes de atendimento previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, atribuindo às Varas da Infância e Juventude a competência exclusiva para julgamento das ações que envolvam crianças e adolescentes em situação ameaça ou violação de direito, que, na maior parte das vezes, se caracteriza pela falta dos pais ou responsável, além da apuração dos atos infracionais, estando as demais sob a responsabilidade das varas de família, criminais e de registros públicos.

Esse quadro tem evidenciado, na prática, na violação de direitos de crianças e adolescentes no âmbito do próprio sistema de Justiça, na medida em que, a sobreposição das atribuições e competências entre diversas varas entre si, e entre estas os demais órgãos e instituições que atuam nos processos judiciais ou procedimentos extrajudiciais para garantia de sua proteção, implicam, por exemplo, em escutas sucessivas, revitimização, retrabalho, decisões e providências contraditórias, dentre outros.

Com essa perspectiva e, visando aprofundar os estudos para discussão a análise dos critérios de competência e funcionamento das varas da infância e juventude, sobretudo na área protetiva, é que em novembro se deu início às atividades de um novo grupo de estudos no âmbito do IBDCRIA-ABMP com o



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

propósito de refletir e aprofundar sobre os critérios de funcionamento da justiça especializada a partir da delimitação estabelecida pelo artigo 98 do Estatuto.

Os estudos a serem desenvolvidos propõe-se a discutir as alterações que a Convenção sobre os Direitos da Criança ditou com relação ao acesso e organização da Justiça em matéria extra-penais e a adequação do modelo brasileiro numa perspectiva comparada às mudanças ocorridas em outros países, tomando como critérios de fixação de competência os eixos relacionados aos direitos sociais, à responsabilidade parental e matéria infracional.

Especialmente em relação à competência das varas da família e da infância e juventude, o objetivo será repensar a manutenção de uma justiça especializada e quais os critérios para admissão de casos protetivos nessas unidades, a partir da experiência já desenvolvida em outros países que tenham campos mais claramente delimitados de atuação, rompendo com a lógica unitária da Justiça que prevalece no Brasil, mas que consigam atuar de forma mais integrada entre si.

As atividades do grupo iniciaram em novembro, com a leitura da obra “Justiça da Criança e do Adolescente. Da Vara de Menores à Vara da Infância e Juventude”, resultado da pesquisa de doutoramento realizada na Universidade Federal de Santa Catarina pela associada Helen Crystine Corrêa Sanches, em 2014, que analisou a estrutura e o modelo de funcionamento das instituições do sistema de Justiça brasileiro na garantia da proteção integral de crianças e adolescentes envolvidos em processos judiciais.

Concomitantemente, os integrantes do grupo estão realizando a pesquisa legal e bibliográfica em treze países (Escócia, Inglaterra, França, Espanha, Portugal, África do Sul, México, Colômbia, Equador, Chile, Argentina, Uruguai e Califórnia-USA), que procederam as adequações a fim de avaliar os critérios de competência em casos de crianças com direitos ameaçados ou violados, com a



IBDCRIA/ABMP

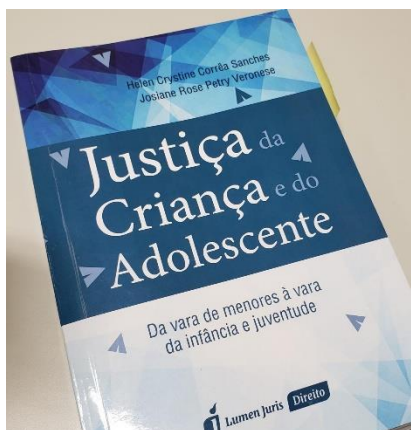
INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

definição de parâmetros analíticos e a entrega de uma resenha até o final de janeiro do próximo ano.

As questões a serem apuradas na pesquisa abordam a existência ou não de justiça especializada para este tema, o quê dita a especialização e como estes temas são tratados no âmbito da gestão judiciária, bem como se houve mudanças de organização, historicamente, de que natureza, seu impacto e avaliação de resultados.

O aprofundamento da temática nessa perspectiva permitirá refletir sobre a necessidade de se efetivar o alinhamento teórico acerca das definições, princípios fundamentais e condicionantes que devem orientar a interpretação da normativa internacional e nacional de proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes, a fim de estabelecer as mudanças para que a Justiça seja adequada às suas demandas, com ênfase na adaptação institucional (estrutura e funcionamento do sistema judicial); na adaptação sistêmica, focada nas ações para articulação e nos fluxos de atendimento entre os órgãos responsáveis pela garantia dos seus direitos e a não revitimização, e, na adaptação do atendimento, para garantia de direitos sociais, difusos ou coletivos e dos direitos individuais de adolescentes em conflito com a lei, crianças e adolescentes vulneráveis, vítimas ou testemunhas e em processos de família.



EDIÇÃO 3. DEZEMBRO 2019



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### 5.2.2. Aprimoramentos na Justiça Juvenil

Em diálogo com o grupo de estudos sobre a especialização da Justiça da Infância e da Juventude, constituiu-se um grupo de estudos para aprimoramento da justiça juvenil.

Como se sabe, no movimento por superação do modelo tutelar, houve grande ênfase na dissociação da justiça juvenil da atuação protetiva, tendo muitos países mantido a justiça especializada apenas para a área infracional, tornando os demais casos de competência das varas de família.

Este movimento deveu-se em grande medida à discricionariedade dos procedimentos e medidas de então e de uma dificuldade de separação do que era da ordem da responsabilização daquilo que concernia mais propriamente a garantia dos demais direitos de crianças e adolescentes.

À especialização da Justiça somou-se a defesa da extensão das garantias penais e processuais aos adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional. Retrato disto e da ênfase garantista que mobilizava as lutas de então é que, no mundo anglo-saxão, diferentemente do que se deu entre nós, contrapõe-se ao modelo de bem-estar (Welfare model) - que entre nós era chamado de tutelar (ou da situação irregular) – o modelo judicial (Justice model), remetendo-o à Magna Carta.

Embora louvado à época como lei avançada, é sabido que o Estatuto da Criança e do Adolescente expressa uma composição de forças e que mantém resquícios claros do modelo que se buscava superar. Tratando-se de lei de adequação à normativa internacional, editada apenas um ano após a



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Convenção, não contempla aspectos que foram amadurecidos tanto em termos teóricos como práticos nestes 30 anos que se seguem à Convenção.

Para além das críticas à falta de implementação de suas disposições, a Justiça Juvenil é objeto de análise pelos organismos internacionais em razão de seu arcabouço legal no Brasil.

O Comitê de Direitos da Criança questiona o desrespeito à garantia de assistência jurídica, o emprego de medidas socioeducativas para fins terapêuticos, a falta de especialização da justiça, seja em termos institucionais como humanos, a limitada existência de alternativas ao processo judicial e à privação de liberdade. São todas questões que em maior ou menor medida são tributárias de uma regulação ambígua e pouco garantista dos modos de intervenção, não só do direito material (chame-se ele de penal juvenil ou de responsabilização estatutária) mas fundamentalmente processual.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de seu turno, questiona o desrespeito a garantias processuais com oitivas informais sendo realizadas pelo Ministério Público sem que os adolescentes contem com assistência jurídica. E, de fato, o ECA nada diz explicitamente sobre a presença de advogado nessa fase processual e que tipo de intervenção poderia adotar.

Diante deste quadro, o IBDCRIA-ABMP analisou os projetos de lei em discussão no país e constata estarem fundamentalmente direcionados à fixação da medida socioeducativa, sem maior atenção a aspectos processuais. Trata-se de uma dimensão que tem sido descurada nas alterações legislativas envolvendo o Estatuto, incluindo-se muitos princípios, mas sem um regramento detalhado das atuações das partes e dos procedimentos a serem observados.

Por isso, o IBDCRIA-ABMP cria este segundo grupo de trabalho para analisar comparativamente os modelos legais, de forma conjunta e inter-relacionado, os aspectos institucionais (como, por exemplo, em países que mais





IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

incisivamente adotam o modelo acusatório, com a criação de juízos de garantias), procedimentais e materiais.

Adotou-se como estratégia a leitura da Observação Geral 24 do Comitê de Direitos da Criança, a Lei Modelo das Nações Unidas, criando um arquivo de textos doutrinários e marcos legais para subsidiar os estudos.

Os participantes dividiram tarefa na pesquisa, com análise complementar dos modelos dos seguintes países: Canadá, Alemanha, Venezuela, Costa Rica, Argentina, Colômbia, Chile, México, Espanha, Equador e Portugal.

A intenção é avaliar numa perspectiva comparada a adequação e suficiência do modelo brasileiro à luz da Convenção, com base na experiência de outros países, e elaborar, se o caso, propostas de aprimoramento.

### **6. PUBLIQUE NO BOLETIM!**

---

O Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente é, por ora, uma publicação bimestral do IBDCRIA-ABMP, composto de textos teóricos, jurisprudência, inclusive anotada ou comentada, relato ou análise de experiências, notícias, agenda de eventos, informes associativos. Um espaço de atualização e de mobilização na defesa de direitos de crianças e adolescentes.

Sua contribuição é fundamental para termos um olhar amplo, crítico e incisivo nesta luta.

Encaminhe sua contribuição para o email: [boletim.ibdcria.abmp@gmail.com](mailto:boletim.ibdcria.abmp@gmail.com). Teremos o maior prazer em publicá-la!



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### 7. COMISSÃO EDITORIAL E DE PESQUISA

---

#### EDITOR:

Eduardo Rezende Melo

#### COMISSÃO EDITORIAL:

João Batista da Costa Saraiva	Raul Araújo
Anderson Eliseu da Silva	Assis de Oliveira
Paulo Roberto Fadigas César	Maria Cristina G Vicentin
Maria Rita Kehl	Renato Janine Ribeiro
Cynthia Sarti	Mirian Debieux Rosa
Regina Fabrini	Ana Lúcia Pastore
Auro Escher	Isa Guará
Rodrigo Alencar	Ana Claudia Torezan
Afonso Armando Konzen	Antonia Lima
Adriana Palheta	Tania Garcia Santiago
Alyne Alvarez	Thais Dantas
Tamires Sampaio	Maia Aguilera
Ricardo Yamasaki	Nathércia Magnani



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**COORDENAÇÃO DE PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA E**

**ORIENTAÇÃO DE ESTÁGIO:**

Tamires Sampaio

Maia Aguilera

Ricardo Yamazaki

Nathércia Magnani

**ESTAGIÁRIAS PESQUISADORAS:**

Déborah Rafaini Parente

Juliana Gasparini Scacchetti

### **8. SOBRE O IBDCRIA-ABMP**

---

O IBDCRIA-ABMP é uma organização não-governamental comprometida com a defesa de direitos fundamentais de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em processo contínuo de construção de sua autonomia, destinatários da proteção integral por parte do Estado, sociedade, comunidade e família e detentores de direito à participação ativa em todas as esferas da vida.

Pautado pela defesa intransigente dos princípios e direitos consagrados na Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas e na Constituição Federal do Brasil, o IBDCRIA-ABMP tem, dentre outros, como compromissos fundamentais:



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

- o aperfeiçoamento e ampliação do acesso à justiça por crianças e adolescentes, garantida a observância do devido processo legal em todos os procedimentos e a adaptação das instituições às necessidades daqueles;
- a observância de uma perspectiva interdisciplinar para compreensão e construção de estratégias interprofissionais e intersetoriais de intervenção nas questões relacionadas a crianças e adolescentes;
- a defesa da cultura de paz, da democracia, dos direitos humanos e de estratégias não violentas de prevenção e enfrentamento de conflitos no que se refere a crianças e adolescentes

Composto por membros de diversas áreas do conhecimento e da militância em prol dos direitos de crianças e adolescentes, inclusive das próprias crianças e adolescentes como parceiros infanto-juvenis, o IBDCRIA-ABMP desenvolve, dentre outras, atividades de formação, de elaboração de metodologias e tecnologias sociais, difusão de conhecimento, advocacy.

Sua história entrelaça-se com sua antecessora, a Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude-ABMP, da qual herdou uma densa trajetória de lutas e conquistas no campo de direitos de crianças e adolescentes.

Faça parte do IBDCRIA-ABMP! Faça parte desta história e desta luta!

Associe-se!

Veja aqui como proceder:

Contribuição anual: R\$ 120,00 (pessoa física) e R\$ 360,00 (pessoa jurídica)



IBDCRIA/ABMP

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

## **BOLETIM DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Modo de pagamento: depósito na conta bancária: Banco do Brasil, agência 4223-4, conta corrente: 6083-6, CNPJ 00.246.533/0001-58, em nome de ABMP.

Informe o pagamento, encaminhando cópia ao email:  
[tesouraria.ibdcria.abmp@gmail.com](mailto:tesouraria.ibdcria.abmp@gmail.com)

### **Apoios:**

Agradecemos o apoio do Damásio Educacional na parceria com o estágio de nossas pesquisadoras de jurisprudência e do Ibmecc e Damásio Educacional em diversas atividades institucionais do IBDCRIA-ABMP

